

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Alcione Gubiani

**SANTA MARIA, RS, BRASIL
2013**

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

POR

Alcione Gubiani

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**

Orientador: Professor Ms. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

elaborada por
Alcione Gubiani

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Ms. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, irmãos, minha filha e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

“As más leis são a pior espécie de tirania”
(Edmund Burke)

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

AUTOR: **ALCIONE GUBIANI**

ORIENTADOR: **PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

Após décadas de exploração, o Estado passou a intervir na relação de emprego, na proteção dos direitos dos trabalhadores, parte hoje reconhecidamente vulnerável, decorrendo um mecanismo de proteção para efetivação e dos direitos dos trabalhadores. Com o objetivo de desenvolvimento econômico e social, vanguardista do direito empresarial, garante personalidade própria à pessoa jurídica, separando as esferas pessoa física e pessoa jurídica. Evidente que o legislador, ao permitir a ficção da personalidade jurídica, visou muito mais que a simples proteção do empresário investidor, e sim um direito coletivo baseado no desenvolvimento econômico, geração de empregos, arrecadação de impostos, que podemos denominar função social da empresa. Para evitar que a pessoa jurídica seja usada indevidamente, tem se admitido transpor os limites da personalidade jurídica, para que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas da empresa. Quando se refere a execução trabalhistas, e entendimento majoritário que uma vez inexistentes recursos da empresa, se busca a satisfação no patrimônio dos sócios. Nesta mesma linha, tem se admitido a desconsideração inversa da personalidade jurídica que consiste em quebrar a autonomia patrimonial da empresa, para satisfazer dívidas advindas de seu sócio. Desta forma, este trabalho buscou apresentar se a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista esta preservando os direitos constitucionais garantidos pela ficção da personalidade jurídica. Assim, inicialmente apresentou-se os direitos garantido pela ficção da personalidade jurídica, função social da empresa e proteção do trabalhador na relação empregatícia. Após, buscou-se especificamente a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. Por fim, realizou-se uma análise das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho acerca do tema, de forma a verificar como a questão vem sendo resolvida praticamente nesses Tribunais. Constatou-se que no caso da desconsideração inversa, os Tribunais do Trabalho vêm respeitando os pressupostos de aplicação da teoria da desconsideração.

Palavras-Chaves: personalidade jurídica; desconsideração inversa; função social; execução trabalhista.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE INSTITUTE OF REVERSE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF LABOR

Author: Alcione Gubiani

Adviser: Paulo Ricardo Inhaquite da costa

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 16, 2013.

After decades of operation, the state began to intervene in the employment relationship and in the protection of workers' rights, which is today admittedly vulnerable, resulting in a protective mechanism to effectiveness and workers' rights. Aiming economic and social development, which is vanguard in the business law, it guarantees to corporations their own personality, separating the natural person sphere of the legal entities sphere. Evidently the legislator, by allowing the fiction of legal personality, aimed much more than the simple protection of the entrepreneur investor. The legislator addressed also a collective right based on economic development, job creation, tax revenue, which we can call the whole social function of property. To avoid that legal person is used improperly, it has been admitted to overstep the bounds of legal personality, so that the assets of the partners can be used to pay off the debts of the company. Regarding labor enforcement, the prevailing understanding is that once nonexistent company resources, it seeks satisfaction of shareholders' equity. In the same subject, is admitted the inverse disregard of legal entity which consists in breaking the patrimonial autonomy of the company, to satisfy debts arising from his partner. Thus, this study aim to discuss if the application of the theory of inverse disregard of legal entity in implementing this labor guaranteed is preserving the constitutional rights according to the fiction of legal personality. Thus, initially, the rights guaranteed by the fiction of legal personality, social function of the company and worker protection in the employment relationship were presented. After, specifically we sought the application of the theory of disregard of legal entity in implementing labor. Finally, we performed an analysis of the decisions handed down by the Regional Labour Courts on the subject, in order to verify how the issue has been resolved practically these Courts. It was found that in the case of reverse disregard the Labour Courts have respecting the conditions for applying the theory of disregard.

Key - words: legal personality ; reverse disregard ; social function ; labor execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES	11
1.1 Definição de personalidade jurídica e fundamento de constituição da pessoa jurídica	15
1.2 Função social da pessoa jurídica e a vulnerabilidade do trabalhador na relação de emprego	19
2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.	27
2.1 Teorias da aplicação da desconsideração	33
2.2 Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na relação de emprego	36
3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	38
3.1. Conflito entre direitos individuais e coletivos na relação, trabalhador – sócio – pessoa jurídica	42
3.2 Do entendimento jurisprudencial	46
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Após anos de luta em busca na concretização e proteção dos direitos dos trabalhadores, parte reconhecidamente vulnerável na relação de emprego, a CLT e a Carta Magna de 1988, concede aos trabalhadores o status de hipossuficiente na relação empregatícia, decorrendo um mecanismo de proteção para efetivação dos direitos dos trabalhadores.

No entanto, vanguardista direito empresarial, com o objetivo de desenvolvimento econômico e dessa maneira um direito da coletividade uma vez que a empresa deve cumprir sua função social, garante personalidade própria à pessoa jurídica, sendo que a esfera patrimonial de seus sócios, elemento distinto, não respondendo pelos riscos do negócio.

Assim evidente que a legislação federal, ao permitir a ficção da personalidade jurídica, visou muito mais que a simples proteção do empresário investidor, e sim um direito coletivo baseado no desenvolvimento econômico, geração de empregos e arrecadação de impostos, tendo como finalidade maior a diminuição das desigualdades sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da Constituição de 1988 objetivou além de garantir os direitos individuais e proteger os excluídos sociais após décadas de exploração, incentivar o desenvolvimento econômico com a geração de emprego e movimentação de riquezas para além do indivíduo em particular e sim na coletividade.

Possibilitou assim que investidores transpusessem a esfera individual de investimento e agregassem recursos e conhecimento em empreendimento de maior vulto em uma sociedade em evolução que exige cada vez mais dinamismo e cooperação para desenvolvimento da atividade econômica, formando uma cadeia de informações e recurso, inviabilizando a atividade empresarial individual.

Dessa forma, a criação da personalidade jurídica possibilitou uma segurança maior aos investidores com a separação entre personalidade física do empreendedor e jurídica da empresa.

Contudo, o instituto da personalidade jurídica, possibilitou que empresários através da pessoa jurídica, uma vez que teriam seus patrimônios protegidos, se

utilizassem da empresa para fraudar credores. Para evitar o uso abusivo da pessoa jurídica surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, buscando, nos casos de uso indevido desta, satisfazer as dívidas advindas da pessoa jurídica no patrimônio de seus sócios.

Assim, nos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, é permitido transpor os limites da personalidade jurídica, para que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas da empresa.

Quando se refere a execução trabalhistas, em entendimento majoritário que uma vez inexistentes recursos da empresa para satisfazer os créditos, se busca a satisfação no patrimônio dos sócios. Independente da comprovação de uso abusivo da pessoa jurídica, tendo em conta a natureza de subsistências e alimentar dos créditos trabalhistas e, ainda, que o trabalhador na condição de empregado não assume o risco do negócio.

Nesta mesma linha, tem se admitido a desconsideração inversa da personalidade jurídica, como uma forma de extensão abrangente da teoria da desconsideração, que consiste em quebrar a autonomia patrimonial da empresa, para satisfazer dívidas advindas de seu sócio.

Assim, pretende-se com o presente, analisar se a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista não está sendo aplicada de forma exagerada, sem levar em conta os direitos coletivos atingidos de forma indireta, representados pela função social agregada a pessoa jurídica.

Nesse alinhavar, partindo do pressuposto que tanto os direitos dos trabalhadores como os direitos garantidos a pessoa jurídica são amparados constitucionalmente, pretende-se verificar se a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista não está ferindo os direitos constitucionais garantidos pela ficção da personalidade jurídica.

A realização do presente trabalho contará com embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, levando em consideração que serão analisados os pontos de divergência do tema. Para tal será utilizado o método dialético, em conta que o objetivo da pesquisa será abordar pontos de contradição na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao caso concreto e quais os fundamentos utilizados para afastar a autonomia patrimonial da empresa.

Para a realização da pesquisa serão utilizados os métodos, monográfico e comparativo.

O primeiro será utilizado em razão da análise dos casos que sustentam a tese e dos fatores que influenciam a desconsideração da personalidade jurídica inversa na execução trabalhista e, quais os fundamentos utilizados para embasar as decisões, tendo em conta que a presente pesquisa busca averiguar a aplicação inversa da teoria nos casos em que a execução trabalhista é redirecionada a empresa em razão de dívida proveniente do sócio.

O método comparativo será utilizado para verificar as diferenças entre os institutos de maneira a apontar as divergências quanto a possibilidade ou não da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica sem análise dos pormenores fáticos, baseados na proteção dos trabalhadores e quando aplicada qual a forma invasiva realizada no patrimônio da pessoa jurídica executada.

Será realizada uma análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em conjunto com os direitos dos trabalhadores, verificando a definição e os fundamentos da criação da pessoa jurídica, sua função social e a vulnerabilidade do trabalhador na relação de emprego.

Posterior, uma análise da aplicação da desconsideração no direito do trabalho, as teorias para sua aplicação e sua aplicabilidade na relação de emprego.

Por fim, a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista, o possível conflito entre direitos individuais dos trabalhadores e os direitos coletivos representados pela função social da pessoa jurídica.

Para tanto será realizada uma pesquisa doutrinária e, jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho das 24 regiões do território Brasileiro, realizando uma análise dos acórdãos com decisões significativas sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica na fase de execução trabalhista.

1 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

É sempre delicado tratar de questões que versam sobre os direitos dos trabalhadores por ser considerado, seu soldos, de caráter alimentar e necessidades básicas. Vivencia-se no presente um protecionismo em face de um período anterior de exploração da classe que se arrastou por décadas sem qualquer proteção, praticamente abandonados à própria sorte e desamparados socialmente.

Na mesma linha de proteção, a criação da personalidade jurídica, uma ficção legal que visa proteger o empreendedor dos riscos do negócio, onde a pessoa jurídica com personalidade própria, responde por seus atos.

É reconhecido constitucionalmente que os direito dos trabalhadores devem ser protegidos em razão da desigualdade de instrução e capacidade econômica entre empregados e empregadores, onde tamanha disparidade deve ser considerada, “tratando-se de forma igual os iguais e desigual os desiguais na amplitude de suas desigualdades”¹.

O direito contemporâneo, incluindo-se aqui o direito do trabalho, vem sofrendo as influências de novas corrente de ideias, cujo principal objetivo é, reconhecendo o processo como meio eficaz de satisfazer o direito material, utilizá-lo do modo mais adequado, célere e justo possível, a fim de que o Direito cumpra com sua finalidade precípua, organizar, pacificar e harmonizar as relações sociais.

Assim a Constituição Federal de 1988, reconhecida constituição vanguardista por ser garantista, vem demonstrando que o direito é mais que um conjunto de leis a ser aplicado no caso concreto e sim a forma de tornar uma sociedade mais justa, sem o engessamento da dogmática jurídica.

Neste alinhamento, visou a Carta Magna além de garantir direitos fundamentais ao individuo, da mesma forma, os direitos coletivos, visando a priori o interesse comum onde cada elemento compositor da sociedade como um todo, cumpra sua função social.

¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2013.

Juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, compilação jurídica que veio reforçar e garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores, tem alcance bem maior que os dispositivos legais nela instituídos, pois carrega consigo uma carga principiológica em buscar todas as formas de proteger o trabalhador na relação de emprego como pode ser analisado no art, 8^{o2} da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fundamentado nesta superproteção do trabalhador, o judiciário com o propósito de protegê-lo firmou entendimento em aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica baseado-se na teoria menor, onde basta a simples constatação do debito trabalhista para que se desconsidere a personalidade jurídica, sem verificação dos pressupostos que autorizam o afastamento do véu da personalidade jurídica garantida pela legislação brasileira.

Apesar de a legislação trabalhista não regular expressamente o assunto, a aplicação da teoria da desconsideração tem se justificado nos princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador, com entendimento no § 2º, do artigo 2º, da CLT:

§ 2º, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sobre a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsável a empresa principal e cada uma das subordinadas.³

Com base na carga principiológica que carrega a proteção ao trabalhador, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem usado por analogia, do artigo 50, do Código Civil que assim dispõe:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe convier intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações, sejam

² As autoridades administrativas e a Justiça do trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

³ BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.⁴

Com relação a aplicação do artigo 50 do Código Civil, importante consideração de André Pagani de Souza sobre o dispositivo Legal:

O Código Civil de 2002 trouxe uma disposição em maior sintonia com a evolução doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, ao fazer referência ao abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial como pressuposto da desconsideração, deixa clara a ideia de mau uso da pessoa jurídica que se pretende coibir com a aplicação da *disregard doctrine*.⁵

Com o mesmo entendimento, também aplicado o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que mais se assemelha ao caso dos trabalhadores, pela peculiaridade de ser o consumidor parte hipossuficiente na relação de consumo, definido assim o referido artigo:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contratos sociais. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração.⁶

Com relação ao citado artigo pontua Fabio Ulhoa coelho: “No direito brasileiro, o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica é o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 28”.⁷

No mesmo sentido, a Lei Antitruste (Lei nº 12529), em seu artigo 34:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.⁸

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

⁵ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

⁶ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 14.

Ainda podemos citar o artigo 4º, da Lei de Proteção Ambiental (Lei nº. 9.605/98):

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente⁹.

Cabe referendar ainda, os artigos 134, VII e 135, III, do Código Tributário Nacional que como os demais servem de fundamento para sustentar a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.¹⁰

Como na justiça trabalhista, cujo preceito priva pela proteção do trabalhador, mesmo sem legislação específica no ordenamento brasileiro, permite-se que seja utilizado de forma subsidiária as demais normas existentes.

⁸ BRASIL. Lei nº 12529, de 30 de novembro de 2011. **Lei Antitruste**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

⁹ BRASIL. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

Assim não resta dúvida ser possível a desconsideração da personalidade jurídica uma vez caracterizado os requisitos legais, seja no processo civil seja no processo trabalhista, como forma de inibir a indevida utilização da pessoa jurídica, desvirtuando a sua função social.

1.1 Definição de personalidade jurídica e fundamento de constituição da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas são entes criados pela lei, que lhes fornece a capacidade de ser sujeito de direito e obrigações atuando na sociedade com personalidade própria e distinta das pessoas naturais de sua composição. Todavia, como são imateriais, necessitam sempre de representação por uma pessoa natural para seus atos administrativos.

A partir do momento em que a sociedade é constituída através do arquivamento dos seus atos constitutivos no órgão competente, nasce a pessoa jurídica, que passa a ter existência própria distinta da pessoa de seus sócios. Essa independência diz respeito, sobretudo às questões patrimoniais, ou seja, os bens, direitos e obrigações da empresa não se confundem com os de seus compositores.

Neste sentido podemos destacar os ensinamentos de Fábio Hulhoa Coelho:

Da definição da sociedade empresária como pessoa derivam consequência precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida e que a lei estabelece a separação entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrado o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e devedora dessas obrigações. Três exemplos ilustram as consequência da personalização da sociedade empresária: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.¹¹

O princípio da autonomia patrimonial indica que dentro da legalidade e observados os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações, e por eles

¹¹ COELHO, Fábio Hulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 14.

responde sem o comprometer ou vincular o patrimônio dos sócios. Como podemos ver na lição de Marcelo M. Bertoldi:

A sociedade é dotada de personalidade jurídica própria, o que significa dizer que é capaz de adquirir direitos e assumir obrigações por si mesma, sendo seu próprio patrimônio que independente do patrimônio de seus sócios, responde por suas dívidas e obrigações.¹²

Podemos dizer que a personalidade jurídica caracteriza-se por três requisitos básicos, sendo uma organização de pessoas e de bens patrimoniais; objetivos lícitos, estando em conformidade com a lei; reconhecimento pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos e obrigações. Cumprida as formalidades legais, a pessoa jurídica adquire autonomia patrimonial distinta. Como podemos ver nos princípios que fundamentam a personalidade jurídica conforme expõe Juliana Neves Pacheco Andrade:

Um dos princípios que fundamentam o conceito de pessoa jurídica é o “Universitas distat a singullis”, segundo o qual tem existência distinta dos seus membros como uma consequência imediata da personificação da sociedade.

Essa autonomia patrimonial é tipificada por dois princípios, quais sejam: “quod debet universitas non debent singuli” e “quod debent singuli non debet universitas.”¹³

Importa salientar uma outra característica inerente à pessoa jurídica. Além do requisito de ela ter patrimônio distinto de seus membros, ou seja, pessoa física e pessoa jurídica não se confundem, sendo que a segunda adquire patrimônio autônomo, pelo qual assegura sua responsabilidade em relação a terceiros, pode atuar em juízo através de representação. Nos dizeres de Vera Helena de Mello Franco:

Qualquer que seja a tese, o certo é que o direito reconhece a existência das pessoas jurídicas. Ela surge como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações, titular de um patrimônio que não se confunde com aqueles dos sócios.

¹² BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.147.

¹³ ANDRADE, Juliana Neves Pacheco. **Desconsideração da Personalidade Jurídica - Aplicação da Teoria no Âmbito do Direito Processual do Trabalho**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 12 de ago. De 2004. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1807/desconsideracao_da_personalidade_juridica__aplicacao_da_teorja_no_ambito_do_direito_processual_do_trabalho>. Acesso em: 29 de nov. de 2013.

Por tal razão é que nas sociedades ditas institucionais ou de capitais, de que é exemplo a sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios é em princípio, nenhuma perante os débitos sociais.¹⁴

Pode-se dizer que o real motivo da existência das pessoas jurídicas é a limitação da capacidade individual, o que, com a modernização e evolução das relações sociais, leva-nos à necessidade de coletivização para o desenvolvimento das pessoas ou seja, a necessidade de um agrupamento de vontades com um objetivo único, determinado fim, caracterizando dessa maneira os fins da concepção da personalidade Jurídica.

Assim, com o desenvolvimento das atividades econômicas, surgiu a necessidade da criação de um ente personalizado que abrigasse um agrupamento de indivíduos com uma finalidade única. Muito embora a personificação das sociedades seja uma construção recente perante a história da sociedades, seu fundamento tem com base o início das atividades comerciais. Como podemos verificar no exposto por Marco Antonio Nadalin Peixoto:

A existência das pessoas jurídicas demorou alguns séculos para se estabelecer e, originariamente, baseou-se no direito romano com sua nítida distinção entre os institutos de direito público e os de direito privado, assim como no direito canônico em razão das estruturas coletivas que emanavam da Igreja. No entanto, o reconhecimento foi oficializado em 1917 através do Código de Direito Canônico no âmbito da Igreja Católica Apostólica Romana. Assim, ao lado da Igreja, passou-se a reconhecer como pessoa jurídica as unidades corporativas e patrimoniais da época.¹⁵

A pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, assim como as pessoas físicas, em contraposição aos sujeitos de direito despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, família, herança, espólio, a sociedade sem personalidade jurídica, entre outros. Desse modo, a pessoa jurídica tem a autorização genérica para a prática de atos jurídicos bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido pelas normas.

Para tanto a legislação lhe auferiu direitos e obrigações inerente a personalidade, lhe sendo dada autonomia e responsabilidade de responder por seus

¹⁴ FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito Comercial: O comerciante e seus auxiliares, o estabelecimento comercial, as sociedades comerciais.** v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 237.

¹⁵ PEIXOTO, Marco Antonio Nadalin. **Pessoa jurídica e suas responsabilidades.** Disponível em: <<http://www.passeidireto.com/arquivo/2302881/trabalho-direito-civil>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

atos praticados como pessoa jurídica constituída. O direito garante a ficção da personalidade jurídica da empresa em proteção dos interesses de desenvolvimento econômico e social não só da pessoa jurídica, mas sim de toda a sociedade.

Neste sentido leciona Marlon Tomazette:

Para a realização de alguns empreendimentos, por vezes é imprescindível a união de várias pessoas, as quais, todavia, não querem simplesmente entregar recursos para que outras pessoas os administre, mas querem assumir responsabilidades e atuar diretamente na condução do empreendimento. De outro lado, as mesmas pessoas têm medo de comprometer todo o seu patrimônio, preferem não assumir o risco e investem seus recursos em atividades não produtivas.

A fim de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas produtivas e conseqüentemente, aumentar a arrecadação de tributos, produzindo empregos e incrementando o desenvolvimento econômico e social das comunidades, era necessário solucionar os problemas mencionados, encontrando uma forma de limitação dos riscos nas atividades econômica. Para tanto, encaixou-se perfeitamente o instituto da pessoa jurídica ou, mais exatamente, a criação de sociedades personificadas¹⁶.

Evidente que a proteção da personalidade jurídica é muito mais abrangente do que o patrimônio do investidor e, sim, o interesse da coletividade, com ênfase em bens superior ao interesse da economia por si só.

Nesta mesma linha de pensamento Ricardo Negrão:

A personalidade Jurídica é uma ficção, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações¹⁷.

Conseqüentemente a ficção da personalidade jurídica, tem mais que a simples autonomia da empresa na responsabilidade por seus atos, visa um bem maior, o interesse da coletividade no desenvolvimento da sociedade no desenvolvimento econômico, geração de empregos e diminuição das desigualdades sociais.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2008. p. 225.

¹⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Vol. 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 263.

1.2 Função social da pessoa jurídica e a vulnerabilidade do trabalhador na relação de emprego

A função social têm objetivo de integração dos diferentes princípios e direitos adotados em nossa sociedade pluralista, consistindo na possibilidade de o juiz aplicar a lei com ampla liberdade axiológica, ponderando os interesses em conflito no caso concreto. Têm, ainda, função de instrumentalizar as normas jurídicas aos fins teleologicamente considerados pelo legislador.

Por outro lado, confere certa incerteza ao ordenamento jurídico, já que dota o juiz de uma posição ativa na solução dos conflitos, no sentido de atuar *ex officio* decidindo com maior mobilidade os processos que lhe são submetidos. Hodiernamente, denomina-se tal atribuição como ativismo judicial, que não limita o magistrado a fria interpretação da norma e dota o juiz de uma posição ativa na solução das lides.

Deve-se notar que os indivíduos ocupam a grande parte do seu tempo nas atribuições de trabalho, exercido no estabelecimento empresarial. Além disso, é esta responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos e, ainda, motriz da economia de um local, Estado ou país.

Neste sentido podemos citar os ensinamentos de Clayton Reis sobre o tema:

Na modernidade, a empresa vem sendo considerada como o centro da atividade social e econômica, em razão da produção de bens destinados ao consumo. Por sua vez, em face da geração de empregos e tributos para o Estado, a empresa assume importância expressiva no mundo contemporâneo. O seu destaque na ordem social, não se resume apenas em seu potencial econômico, mas, reflete no equilíbrio político do Estado onde desenvolve suas atividades. Na medida em que contribui para a geração de empregos e fortalece a economia através de contribuições tributárias, propicia o desenvolvimento das atividades laborais, bem como, permite ao Estado direcionar os recursos captados para as atividades sociais, tais como, segurança, saúde, educação, saneamento e outras, definidas no art. 144 e seguintes da Constituição Federal de 1988.¹⁸

¹⁸ REIS, Clayton. **A responsabilidade Civil do Empresário em Face dos Novos Comandos Legislativos Contidos no Código Civil de 2002.** Im, Gevaerd, Jair; Tonin, Marta Marília. Cordenadores, Direito Empresarial & Cidadania: questões contemporâneas, 1 ed. 3 tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 55.

Nesta banda a empresa não é somente geradora de riquezas, não sendo sua finalidade precípua a obtenção do lucro, e sim o desenvolvimento da sociedade. Como bem acentua Rafael Vasconcellos de Araujo Pereira:

Assim, a função social é alcançada quando a empresa observa a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), observe os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.¹⁹

Desta forma, pode-se afirmar que a função social ou, pode-se dizer, função socioambiental da empresa é obrigação que incide em sua atividade, ou seja, no exercício da atividade empresarial. O lucro, então, não pode ser elevado ao objetivo principal, em prejuízo dos interesses constitucionalmente estabelecidos. Também não estamos a afirmar que o lucro deve ser desprezado, mas sim que não pode ser perseguido friamente, em exclusão dos interesses socialmente relevantes e de observância obrigatória.

Como podemos ver nos ensinamentos de Clayton Reis.

O fato de a empresa desempenhar “...uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”, segundo prescreve o ar. 966 do Código Civil, já destaca a sua função social. Não mais se admite que a geração de bens e ou serviços, não tenha função social no contexto da realidade atual. Os fundamentos que justificam essa postura são notórios, já que os bens de natureza econômica e a geração de renda refletem em todos os segmentos da vida social. O Estado não pode mais prescindir dos impostos gerados pela circulação de bens, bem com, daqueles oriundos do trabalho remunerado formal. Isso porque os programas sociais do Estado dependem substancialmente dessas fontes de recursos. Assim, quando a atividade empresarial no país se encontra regularmente organizada, produzindo bens e serviços, aumenta as contribuições sociais. Por essa razão, a empresa desempenha importante função no contexto social.²⁰

¹⁹ PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Função Social da Empresa**. Revista Eletrônica Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1988/Funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 07/11/2013 .

²⁰ REIS, Clayton. **A responsabilidade Civil do Empresário em Face dos Novos Comandos Legislativos Contidos no Código Civil de 2002**. Im, Gevaerd, Jair; Tonin, Marta Marília. Cordenadores, Direito Empresarial & Cidadania: questões contemporâneas, 1 ed. 3 tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 56.

O Código Civil de 2002 não instituiu, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, a função social da empresa, haja vista sua previsão na Lei nº 6.404/76, no artigo 116, parágrafo único e no artigo 154:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa²¹.

O Direito do Trabalho também busca a realização da função social da empresa, pois com a valorização do trabalho o indivíduo desenvolve plenamente sua personalidade, bem como a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades sociais são fatores que promovem a dignidade da pessoa humana, elemento essencial formador das sociedades e um fim maior buscado pela conjectura jurídica moderna.

Neste deslinde podemos citar. Eduardo de Oliveira Campos que menciona em artigo científico:

O Direito do Trabalho tem suas origens fundadas na Revolução Industrial, movimento burguês que transformou a ideia de produção, com base na máquina a vapor, substituindo as manufaturas então existentes no século XVIII.

Naquele quadro, via-se que uma das molas propulsoras da industrialização da produção residia na figura do operário. Todavia, ao mesmo tempo em que se desenvolvia a indústria, passava-se por um processo de “coisificação” do trabalhador, quando este nada mais era do que uma das peças que fazia funcionar a grande máquina.

As péssimas condições de trabalho, a concentração do proletariado nos grandes centros, a exploração de um capitalismo egocêntrico, os falsos postulados da liberdade de comércio, indústria e trabalho – refletidos no campo jurídico na “liberdade de contratar” –, o largo emprego das chamadas “meias-forças” – o trabalho da mulher e do menor –, a ideia então vigorante do não-intervencionismo estatal, entre outras premissas, fizeram com que surgisse uma “consciência de classe”, o mais relevante fenômeno para a institucionalização jurídica do Direito do Trabalho.

A ação direta do proletariado no quadro das condições adversas que lhe criou a Revolução Industrial foi, pois, o fator principal para a formação histórica do Direito do Trabalho; em primeiro lugar, a nível coletivo, para depois se estender ao campo das relações individuais²².

²¹ BRASIL. Lei nº 6.404/1976; **dispões sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 25 de jul. 2013.

²² CAMPOS, Eduardo de Oliveira. **A Dignidade da Pessoa Humana como Função Social Do Contrato Individual De Trabalho** – Considerações Sobre a Necessidade da Ratificação da Convenção 158 Da OIT, Sistema Educacional Online Juris Way, disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5330>, Acesso em: 07/11/2013.

Podemos dizer que a função social da empresa seja no contrato individual de trabalho, em face da natureza jurídica e do Princípio da Proteção atinentes ao Direito do Trabalho, ou como integrante da relação social, repousa em um fundamento mais profundo do que a mera melhoria da economia de um país. A função social da empresa tem como fundamento maior o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, propiciar ao trabalhador as condições necessárias pra desenvolver suas atividades laborativas em um ambiente de trabalho digno e contribuir para uma sociedade mais justa e menos desigual.

Na relação trabalhista, o vínculo jurídico que se estabelece entre empregador e empregado está inserido em um complexo contexto. De um lado, acha-se o empregador, empreendedor, proprietário do negócio e que detém as rédeas da atividade econômica; de outro, o empregado, cujo esforço físico e/ou intelectual depende em prol dessa mesma atividade, em troca apenas de uma remuneração que lhe proporcione um mínimo para o sustento próprio e dos seus que lhe dependem.

Como em regra no contrato de trabalho predomina a impessoalidade em face do empregador, sua personalidade jurídica, ou inexistência, ou mesmo irregularidade desta, pouco importará para o empregado, pois no contrato de trabalho a pessoalidade ocorre em relação ao empregado que é sempre pessoa física e a impessoalidade em relação ao empregador, independente se pessoa física ou jurídica.

Em face dessa impessoalidade do empregador e da disparidade de condições econômicas e geralmente intelectual, o ordenamento legislativo confere em proteção ao trabalhador ampla utilização da principiologia formadora das normas jurídicas.

Para ressaltar a importância da visão principiológica na aplicação do direito e das garantias dos direitos fundamentais surge com o direito do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, princípio primordial do Direito do Trabalho, sendo o guardião de todos os princípios fundamentais em proteção dos trabalhadores.

O princípio da proteção é a direção que norteia todo o sentido de criação do Direito do Trabalho, com finalidade de proteger a parte mais frágil na relação

jurídica, o trabalhador, que até o surgimento de normas trabalhistas, se via desprotegido face a supremacia do empregador.

Sem dúvida a história indica a grande necessidade da intervenção do Estado nas relações de trabalho buscando assegurar ao menos dignidade ao labutador na relação empregatícia, pois, como é conhecido, ao longo dos tempos, desde as sociedades primárias, sempre houve a imposição do mais forte sobre o mais fraco, a dominação do detentor do capital, o que obrigava o trabalhador a se submeter à condições muitas vezes desumanas em troca do mínimo necessário pra sua subsistência que pode ser observada na Revolução Industrial.

Américo Plá Rodriguez mostra a desigualdade existente entre as partes da relação trabalhista: "Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração"²³.

Com a exploração do trabalhador de forma desumana, o Estado precisou intervir na relação de trabalho com a finalidade de garantir o mínimo de condições aos trabalhadores. Neste ponto manifesta Luciana Santos Trindade Capelari:

O Estado começou a dar seus primeiros passos no sentido de abraçar os trabalhadores com as Constituições. Em 1824 a Constituição do Império aboliu as corporações de ofício; em 1891 a Constituição Federal institui a liberdade de associação. A Constituição de 1934 foi a primeira Constituição Federal a tratar de Direito do Trabalho (liberdade sindical, salário mínimo, isonomia salarial, proteção ao trabalho de mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais), a de 1946 trouxe a participação dos trabalhadores nos lucros, estabilidade e direito de greve. E por fim, a atual Constituição da República de 1988, colocou os direitos dos trabalhadores incluído no capítulo dos direitos sociais e garantias individuais, arts. 5º a 11.²⁴

A Constituição de 1988 demonstrou grande preocupação com o trabalhador. Uma inovação acentuada do atual texto constitucional foi o deslocamento dos direitos trabalhistas que antes pertenciam ao capítulo "Da Ordem Econômica e Social", que geralmente figurava no final das constituições anteriores, para uma

²³ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: Ltr, 1996. p. 30.

²⁴ CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=25> Acesso em 29 nov. 2013.

posição de destaque logo no início do novo Diploma Constitucional, no capítulo “Dos Direitos Sociais”, artigos 6º a 11.

Além da posição de destaque na estrutura textual, a atual Constituição inovou em implementar novos direitos e agregar outros já garantidos pela legislação infraconstitucional, como pode ser observado nos dizeres da autora supra mencionada:

Esta Constituição trouxe grande número de novidades, sendo que algumas já antes concedidas pela legislação ordinária ou constante de cláusulas de dissídios coletivos, citando: Seguro-desemprego; Piso salarial; Irredutibilidade de salários; Garantia de salário fixo, para as categorias que recebem por comissão; 13º salário; Jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento; Licença remunerada de 120 dias à gestante e 5 dias ao pai; Aviso prévio de no mínimo 30 dias; Adicional insalubridade e periculosidade; Assistência em creches aos filhos de até 6 anos; Seguro contra acidente de trabalho; Prescrição quinquenal para os trabalhadores urbanos e rurais; Proibição de descontos e retenção de salários; Direitos trabalhistas dos empregados domésticos; Exclusão da estabilidade; Salário mínimo unificado em todo o Brasil; Início normal da vida de trabalho assalariado aos 16 anos; Jornada semanal de 44 horas; Horas extras com adicional de 50%; Férias com 1/3 a mais da remuneração; Direito de greve sem restrições.²⁵

A Constituição Federal de 1988 foi de grande contribuição para o princípio da proteção aos trabalhadores, pois incluiu muitos de seus direitos à compor normas constitucionais e elegeu o trabalhador ao status de ente privilegiado.

O Princípio da Proteção resulta de norma imperativas de ordem pública que caracterizam a intervenção do Estado nas relações de Trabalho colocando obstáculos à autonomia da vontade. Com isso têm-se a base do contrato de trabalho. A vontade dos contratantes tendo ao seu lado um limitador, a vontade do Estado manifestada pelos seus representantes legais, que garantem ao trabalhador o mínimo de proteção legal.

Ao contrário do que ocorre no Direito Comum, onde se busca a todo custo a igualdade das partes, no direito do trabalho é notória a desigualdade econômica entre os litigantes, fazendo com que o legislador se veja compelido a pelo menos tentar igualar tal diferença na relação jurídica entre as partes.

²⁵ CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=25> Acesso em 29 nov. 2013.

Esta diferença entre as partes se dá especialmente porque o empregador possui o poder de dirigir o empregado. Não poderia o direito tratar igualmente aqueles que flagrantemente são desiguais.

Assim observou-se a preocupação do Estado em assegurar aos obreiros relações jurídicas que tivessem uma condição de igualdade entre trabalhadores e empregadores. Os legisladores trabalhistas passaram a ter o dever de refazer a desigualdade existente no plano fático das relações trabalhistas, suprimindo tal desigualdade com a ideia de paridade entre seus participantes na prestação jurisdicional.

É a partir da Constituição de 1988 que ficou bem mais clara a necessidade de igualdade entre as partes nas relações jurídicas, pois no *caput* do art. 5º diz que "Todos são iguais perante a lei"²⁶. Esta regra estruturada na CF/88 tem particularmente no Direito do Trabalho um especial campo de aplicação.

E é exatamente para regular as relações trabalhistas que surge o Direito do Trabalho, para compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica favorável.

O princípio da proteção ao trabalhador é um princípio que instrui a criação e a aplicação das normas de direito do trabalho. A proteção do direito do trabalho destina-se à pessoa humana, conforme mostra o art. 1º, III²⁷, da CF/88. O direito do trabalho surgiu para proteger o trabalhador, visando o equilíbrio entre o capital e o trabalho, gerando direitos e obrigações entre empregados e empregadores.

Mas existem limitações à este princípio, como por exemplo o princípio da segurança jurídica, notadamente quando a aplicação do princípio da proteção implicar normas que suponham violação daquele. O risco é a sua má aplicação. Se utilizado corretamente, não há o que temer. Como continua a lição de Américo Plá Rodriguez.

...O critério de interpretação tanto é válido quando as normas são poucas e rudimentares, como quando são muitas e aperfeiçoadas, porque sua função

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2013.

²⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

não é substituir nem suprir o legislador, mas respeitá-lo, cumprir seus mandamentos até suas últimas consequências, atuando nos casos de dúvidas, na conformidade com o seu espírito e com seu critério fundamental. Se o legislador é movido por um propósito protetor, o intérprete também deve estar animado do mesmo critério, qualquer que seja a etapa em que se encontre o desenvolvimento deste ramo do direito.²⁸

Com isso, observa-se que o princípio protetor tem plena autonomia no mundo jurídico, o que inclui não só a ordem jurídica trabalhista, como também todo o ordenamento jurídico nacional.

Assim, o Direito do Trabalho representa de forma concreta a proteção que a Constituição reconheceu ao trabalhador, colocando este em condições de igualdade ao empregador que além de ser economicamente superior é quem tem o poder de dirigir a prestação de serviços do empregado.

²⁸ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1996. p. 39.

2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.

Não há um marco definitivo para o início da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, se o primeiro caso foi em 1809 envolvendo o Bank United States e Deveaux, ou se foi em 1897, no caso Salomon versus Salomon, sendo o segundo o mais significativo como precedente para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Como podemos ver nos dizeres de Adriane Aparecida Ticão Batista e Otávio Jorge de Moraes Júnior:

É controvertido o início da primeira decisão da desconsideração da pessoa jurídica, há quem diga que se deu em 1809 no caso envolvendo Bank United States em face de Deveaux, quando o juiz Marshall pretendeu fixar a competência do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, aplicou o artigo 3º, seção 2ª, da Constituição Federal que restringia a jurisdição entre cidadãos de diferentes Estados, o julgador não teve dúvida, logo desconsiderou a pessoa jurídica e ponderou que por traz dela existem cidadãos, ou seja, pessoas físicas. Entretanto, a consagração da disregard doctrine só se deu em 1897 em Londres, no caso do inglês Salomon versus Salomon. Aaron Salomon constituiu uma empresa, que tinha como sócios minoritários seus cinco filhos e esposa. Após um ano a companhia encontrava-se endividada e sem patrimônio suficiente para saldar as dívidas. Os credores quirografários ao perceber a situação da empresa, alegaram que a atividade da mesma se confundia com a atividade pessoal de Aaron, então exigiu a execução do sócio majoritário, assim, verificou que no momento da integralização do capital a transferência do fundo de comércio da pessoa física era superior ao valor das ações. Sendo assim, Aaron foi privilegiado credor da Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.

A primeira e segunda instância condenou Aaron a pagar os valores devidos aos credores, desconsiderando o dogma da separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica, devido a manobra fraudulenta constatada.

Mas, a terceira instância, a House of Lords reformou a decisão e reafirmou a distinção da personalidade entre sócio e empresa. A decisão de primeira e segunda instância serviu como precedente jurisprudencial para a disregard doctrine.²⁹

Com tal precedente, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a pessoa jurídica seja usada com o objetivo de fraude ou abuso de direito.

Neste sentido podemos citar Alexandre Agra Belmonte.

²⁹ BATISTA, Adriane Aparecida Ticão; MORAES JÚNIOR, Otávio Jorge de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Limitada na Fase de Execução Trabalhista**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010, disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/adriane.pdf>> aceso em: 10.jul.2013. p. 17.

O direito reconhece a existência autônoma da pessoa jurídica, atribuindo-lhe personalidade própria, distinta das pessoas físicas que a constituem. Essa existência autônoma leva à autonomia patrimonial e, conseqüentemente, à limitação da responsabilidade de cada sócio constituinte.

De fato, nas sociedades em que o sócio não tem responsabilidade ilimitada, a integralização do capital restringe a sua responsabilidade pessoal.

Como meio de reação ao desvio de função do instituto da pessoa jurídica e exatamente para preservá-la, o Direito norte-americano desenvolveu a *Disregard Theory* ou *Disregard Doctrine* (para os franceses, Teoria da Penetração), com o intuito de permitir o levantamento do véu corporativo (*lifting the corporate veil*) para o alcance da responsabilidade pessoal dos sócios, nos casos de sua indevida utilização, em virtude de abuso de direito ou fraude.³⁰

Para aclarar o estudo, Fábio Ulhoa Coelho apresenta em sua obra alguns exemplos em que os sócios passam a agir para frustrar interesses de terceiros. Dentre os exemplos, apresenta-se os seguintes casos:

Suponhamos que uma pessoa física Antonio, organize, em seu nome, um completo e moderno estabelecimento para a exploração de atividade industrial. Esse bem integra a propriedade daquela pessoa física, por evidente. Posteriormente ele constitui uma sociedade limitada com seu irmão, tal qual cabe participação pequena no capital social; mas, em vez de integralizar suas quotas na sociedade com a transferência do estabelecimento, Antonio vende à pessoa jurídica o referido bem. A venda é feita a prazo, até mesmo porque a sociedade não tem recursos para adquirir à vista o estabelecimento industrial. Note-se, contudo, que, ao escolher essa específica forma jurídica para operação (venda), e não a da integralização em bens do capital social, Antonio passa a titularizar a condição de credor da sociedade (da qual é sócio com a maior participação). Se tivesse contribuído para formação da sociedade com a transferência, para esta, do seu estabelecimento, evidentemente ele teria apenas os direitos de sócio, e não os de credor.

Sofisticando um pouco mais a hipótese, imaginemos que o negócio é feito mediante alienação fiduciária em garantia, de modo que a propriedade do estabelecimento não se transfere para o adquirente (a sociedade) senão após a integral satisfação do crédito do alienante (o sócio majoritário). Pois bem, se a atividade industrial desenvolvida pela sociedade resultar infrutífera, e esta tiver a falência decretada, o seu sócio majoritário poderá reaver o estabelecimento para si, por meio do pedido de restituição (LF, art. 85); porém, os demais credores (civis e comerciais) terão os respectivos créditos insatisfeitos na medida em que não há outros bens do patrimônio da sociedade para atendê-los. Como se trata de sociedade limitada, esses credores também não poderão, em princípio, responsabilizar o sócio pela obrigação social. Sofrem, assim, prejuízo, enquanto Antonio, a despeito da falência da sociedade empresária que controla, não perde, continuando com a mesma condição patrimonial que possuía antes do início da exploração da indústria. Verifica-se, à margem, que a situação seria muito diferente se o estabelecimento empresarial houvesse sido transferido à sociedade a título

³⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho**. Curso de Direito Civil Aplicado ao Direito do Trabalho 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 735.

de integralização do capital social, e não por venda a prazo com reserva de domínio. Nesse caso, Antonio não seria credor, mas apenas sócio da pessoa jurídica falida. Assim, os bens do estabelecimento, integrantes do patrimônio social, seriam arrecadados e vendidos no leilão judicial do processo falimentar, e, com o preço alcançado, atendidos os credores (ao menos em parte, como ocorre geralmente nas falências).

Retomando o exemplo, Antonio, além de sócio da sociedade falida, é também credor desta pelo preço da venda do estabelecimento, garantindo o seu crédito pela cláusula de reserva de domínio. Em razão desta forma jurídica escolhida para a operação, ele não sofre nenhum prejuízo com a falência da sociedade, da qual possui a maior parte do capital; pelo contrário, conserva sua condição patrimonial originária, em detrimento dos credores civis e comerciais da sociedade. Acentua-se que não existe nenhuma ilicitude no exemplo, posto que todos os atos jurídicos praticados são plenamente válidos e eficazes (assim a venda, a constituição da garantia, o crédito de sócio perante a sociedade, a retomada do estabelecimento na falência em virtude da cláusula de domínio reservado etc.). Mas é inegável que, a despeito dessa licitude, os interesses legítimos dos credores foram fraudados. Como a sociedade falida é pessoa jurídica distinta da de seus membros, não cabe pretender a responsabilização destes por dívida daquela. Assim, com o atender ao princípio da autonomia patrimonial perpetra-se a fraude contra credores³¹.

Na hipótese pode-se verificar que mesmo não apresentando irregularidades a presente transação tem por objetivo lesar os credores da pessoa jurídica. Neste sentido ainda segue o referido autor:

A segunda hipótese exemplificativa diz respeito a Benedito e Carlos, únicos Sócios de uma sociedade anônima dedicada ao ramo de mudanças. Os negócios prosperam, mas um motorista empregado da sociedade, conduzindo caminhão com uma importante mudança, provoca sério acidente de trânsito, com diversas vítimas e danos de monta. Em decorrência, a sociedade está respondendo a processo de indenização, que, se julgado procedente, implicará a condenação da pessoa jurídica em valores expressivos, sendo provável a sua falência. Benedito e Carlos decidem, então, constituir uma outra sociedade de mudanças, novas instalações e novos veículos. Não investem mais na primeira sociedade, e deixam de renovar-lhe a frota, abandonando projetos de qualificação de pessoal, não gastam com publicidade, e, aos poucos, seus clientes são conquistados pela segunda, em cuja empresa os dois estão empregando o melhor de seus esforços. Quando a condenação Judicial, em decorrência do acidente, transita em julgado e é executada, a companhia devedora não possui mais movimento econômico ou bens suficientes para responder pelo devido. A limitada ao contrário, é econômica e patrimonialmente forte. Benedito e Carlos, ao constituírem a nova sociedade, realizaram ato plenamente legal; ao se interessarem mais pelo sucesso dela do que pelo da primeira, também não incorreram em nenhuma prática irregular; não desviaram bens nem funcionários da primeira para a segunda sociedade, e a conquista da clientela deu-se em razão da melhor qualidade dos serviços prestados por esta última. No entanto, os interesses legítimos das vítimas do acidente restarão frustrados: como a sociedade limitada não se confunde com a anônima – alias, ela nem sequer existia ao tempo do surgimento da

³¹ COELHO, Fábio Hulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.32

obrigação (a época do acidente) - , não é possível responsabilizá-la por dívida desta última³².

Da mesma forma do primeiro exemplo embora a licitude aparente do negócio, fica implícito o objetivo de uso da autonomia da pessoa jurídica como obstáculo de satisfação de possíveis credores. Ainda segue exemplificando o autor:

O terceiro exemplo de manipulação fraudulenta da autonomia da pessoa jurídica vou buscar no campo do direito antitrust. Suponhamos que, num determinado segmento de mercado, competem quatro sociedades anônima, cada qual com a sua própria composição societária. Não há nenhum acionista de uma delas que possua qualquer participação no capital de outra. Imaginemos, então que o controlador da empresa mais forte, Darcy, proponha aos controladores das concorrentes um acordo, mediante o qual ele passe a ter o direito de escolher seus administradores, e ofereça, em troca, a garantia de rentabilidade mínima da empresa. Quer dizer, se a sociedade não gera pelo menos determinado patamar de dividendos, Darcy pagará a diferença. Feito o acordo, são escolhidos administradores diferentes para cada companhia. Não há, portanto, venda de ações, permanecendo o mesmo quadro de acionistas de todas as concorrentes. Neste cenário, considerar as sociedades como pessoas jurídicas distintas, em obediências ao princípio da autonomia, importa identificar ao referido segmento de mercado, mais de uma sociedade empresária em competição. Quer dizer, se há quatro concorrentes, descabe cogitar de monopólio. Contudo, é inegável que Darcy, por meio do acordo com os controladores, domina o mercado, podendo, por exemplo, determinar aos administradores que indicou para cada companhia a majoração concertada dos preços, sem risco de perda de clientela³³.

No fato exemplificativo acima narrado pelo autor, embora os atos praticados sejam totalmente lícitos, torna-se evidente o propósito em não assumir com suas responsabilidades perante seus credores. Contudo, fica evidente que os tipos societários constituído na forma da lei e que gozam de autonomia patrimonial são passíveis de manipulação de diversas formas e espécies para fraudar terceiros. Para evitar que a abusividade do uso da personalidade jurídica foi concebido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para proteger as sociedades e restringir as fraudes sem comprometer a ficção legal das pessoas jurídicas.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que não serve somente para coibir a indevida utilização da pessoa jurídica e para também proteger a própria autonomia da sociedade.

³² COELHO, op. cit. p. 34.

³³ COELHO, Fábio Hulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.35

Habitualmente, a desconsideração da personalidade na esfera cível obedece os requisitos básicos como dolo ou fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial, como bem expõe Rubens Requião:

O ponto de vista mais curioso da doutrina é que sempre os Tribunais que lhe dão aplicação declaram que não põem dúvida na diferença de personalidade entre a sociedade e os seus sócios, mas no caso específico de que tratam visam a impedir a consumação de fraude e abusos de direito cometido através da personalidade jurídica, como, por exemplo, a transmissão fraudulenta do patrimônio do devedor para o capital de uma pessoa jurídica, para ocasionar prejuízos a terceiros³⁴.

A teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, funda-se no fato de que sendo a pessoa jurídica criação da lei, não pode a mesma ser utilizada como meio de se obterem resultados repelidos pelo direito, devendo-se, pois, coadunar o princípio da autonomia patrimonial, boa-fé e função social e, com a necessidade de segurança nas relações jurídico-comerciais.

Esta teoria parte do pressuposto de que o “benefício” obtido pelas sociedades personificadas está sendo utilizado em atos contrários aos fundamentos de sua concessão, o que possibilita que os órgãos de defesa da sociedade (administrativos e judiciais), em virtude da supremacia de um interesse social, desconsidere sua personalidade jurídica

Diante da má utilização da pessoa jurídica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa a servir de escudo protetivo aos credores, para coibir os sócios e administradores a não agirem de forma fraudulenta contra terceiros. A teoria da penetração, como também é denominada, enseja ai corrigir o abuso praticado. Como leciona Maria Helena Diniz:

Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizaram indevidamente. Trata-se de medida protetiva que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais³⁵

³⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito Comercial**, 1 vol. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 441.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8: direito de empresa - 2 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 543.

Mas não se pode aplicar desenfreadamente a teoria da penetração, os requisitos legais de que determinam sua incidência devem ser respeitados, sob pena de se estar banalizando o instituto.

Como podemos ver na lição de André Pagani de Souza:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a autonomia da pessoa jurídica se apresenta como um obstáculo para a composição dos diversos interesses envolvidos no caso concreto, ou melhor, para a realização de justiça. Caso a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não impeça a imputação de responsabilidade ao sócio, ao acionista ou ao administrador, não haverá qualquer desconsideração de personalidade jurídica, pois inexistirá obstáculo para a composição dos interesses – os resultados pela conduta ilícita poderão ser identificados diretamente.³⁶

O Direito trabalha com uma hierarquia de valores na qual o maior destaque é para o ser humano e o bem estar coletivo, mas, certamente não será com o atropelo da realidade que tais valores serão promovidos e respeitados. É necessário ter em mente, portanto, que o estudo teórico do direito não pode desprezar a realidade concreta e atual da atividade empresarial sob pena de transmutar-se em mero devaneio utópico e exercício de imaginação que, no particular caso, corre o risco de transferir de forma exagerada responsabilidades e obrigações sem observação dos preceitos constitucionais.

Nem sempre quando se busca a satisfação de dívida da sociedade no patrimônio dos sócios se esta a aplicar o instituto da penetração ou que o sócio atacado esta por responder dívida da sociedade personificada.

Neste sentido segue André Pagani de Souza:

Quando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada, o integrante da pessoa jurídica responde por dívida própria. Essa responsabilidade do integrante da pessoa jurídica decorre do fato de ele ter se beneficiado de uma atividade abusiva e lesiva realizada por meio de pessoa jurídica. Não se deve afirmar que a dívida é da pessoa jurídica e que o responsável seria o seu integrante.³⁷

Importante destacar que o simples fato da sociedade se tornar infrutífera e insolvente não são elementos para aplicação da teoria da desconsideração da

³⁶ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

³⁷ SOUZA, op. cit. p. 87

personalidade jurídica, devendo ser observados os requisitos delineados na legislação.

2.1 Teorias da aplicação da desconsideração

A utilização do instituto da pessoa jurídica de modo contrário à função e aos princípios que regem o ordenamento jurídico teve por consequência a proteção do próprio instituto através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, sem negar sua existência, supera a autonomia da pessoa jurídica atingindo, em casos particulares, a pessoa do sócio (pessoa física ou jurídica).

Atualmente no âmbito jurídico brasileiro apresenta-se duas teorias: a Teoria Maior e a Teoria Menor. A Teoria Maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica. A Teoria Menor aplica-se a qualquer situação em que haja insolvência da sociedade, nesta a fraude é presumida.

Na verdade o entendimento da Teoria Menor é uma visão distanciada da teoria original, fundada na análise de casos e compatível com o sistema da civil law, pois, não há distinção entre a desconsideração e outros institutos, como fraude a credores, dissolução irregular da sociedade, atos ultra vires, responsabilidade subsidiária. Em que pese haver entendimento se tratar de uma visão deturpada do instituto, na realidade é uma aplicação extensiva do mesmo.

A Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica possui como regra desconsiderar a autonomia da sociedade nos casos em que for configurado que seus sócios agiram com fraude ou abuso, ou ainda que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, como leciona artigo 50, do Código Civil que fundamenta a Teoria Maior da desconsideração.

Tal teoria possui duas formulações, a objetiva e a subjetiva. A primeira delas trata da confusão patrimonial, situação que possui maior facilidade de ser comprovada. Já a formulação subjetiva pressupõe a fraude e o abuso de direito,

elementos estes com maior dificuldade de serem comprovados, pois a intenção que o sócio possui em frustrar os interesses do credor deve ser demonstrada.

Geralmente, quando se trata na doutrina ou na jurisprudência de desconsideração da personalidade jurídica, refere-se à Teoria Maior, por possuir ampla aplicabilidade.

Existe, nas pessoas jurídicas, o chamado pressuposto da licitude, que referindo-se à ideia de Fábio Ulhoa Coelho, tem-se a seguinte explanação: “[...] enquanto o ato é imputável a sociedade ele é lícito. Torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador”³⁸

O pressuposto da licitude serve para distinguir a desconsideração de outras hipóteses, não relacionadas com o uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica, pelas quais os sócios ou administradores da sociedade podem ser responsabilizados.

Neste sentido podemos citar explanação de Tyson Régis Cardoso que abordou o tema:

Assim, para a teoria maior, estando presentes a fraude ou abuso do direito, o magistrado deve aplicar ao caso concreto a teoria, visando alcançar o patrimônio dos sócios que aproveitam-se da pessoa jurídica para mascarar a prática de seus atos desonestos.

Por outro lado, há os defensores da teoria menor da desconsideração, onde o critério da subjetividade praticamente inexistente, em que o simples prejuízo do credor já enseja o afastamento da autonomia patrimonial, analisando-se tão-somente o dano em si, independentemente, portanto, da existência de elementos anímicos ou intencionais³⁹.

Ainda podemos citar exemplo ministrado por Fábio Hulhoa Coelho para melhor distinguir a abordagem realizada anteriormente:

“A responsabilização, por exemplo, do administrador de instituição financeira sob intervenção por atos de má administração faz-se independentemente da suspensão da eficácia do ato constitutivo da sociedade. Ela independe, por assim dizer, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica da instituição financeira. Tanto faz se a companhia bancária é considerada ou desconsiderada, a má administração é ato imputável ao administrador. É ele o direto responsável, porque administrou mal a

³⁸ COELHO, Fábio Hulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

³⁹ CARDOSO, Tyson Régis. Uma **abordagem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/artigos/uma-abordagem-da-teoria-da-desconsideracao-da-pessoa-juridica/>>. Acesso em 20 nov. 2013.

sociedade; a obrigação é imputada a ele diretamente, sem o menor entrave, derivado da personalidade jurídica desta⁴⁰.

Para a Teoria Maior, a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações ou simples inadimplemento de obrigações para com os credores não configura a desconsideração. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

Já a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é muito menos elaborada do que a Teoria Maior, pois a sua aplicação pressupõe o simples inadimplemento para com os credores, sem ao menos analisar os reais motivos que levaram a sociedade a deixar de se obrigar perante terceiros.

Também é aplicada a Teoria Menor nos casos de insolvência ou falência da pessoa jurídica, pouco importando se o sócio utilizou fraudulentamente o instituto, se houve abuso de direito, tampouco se foi configurada a confusão patrimonial; a preocupação maior é não frustrar o credor da sociedade.

A questão da insolvência e da falência da pessoa jurídica gera muitas discussões, pois nem sempre a sociedade torna-se insolvente ou falida por motivos de má administração, e sim porque os negócios não fluíram ou por qualquer outro motivo que não configure a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa ilibada, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

Na justiça trabalhista, com entendimento majoritário que comprovado o crédito do trabalhador e verificada a impossibilidade da adimplência da pessoa jurídica, é aplicada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfazer os créditos do (s) trabalhador (s), no patrimônio dos sócios. Aplica-se a Teoria Menor em face da hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar dos créditos.

⁴⁰ COELHO, Fábio Hulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44.

2.2 Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na relação de emprego

Como, na Justiça do Trabalho, o patrimônio da sociedade e dos sócios tem respondido, sem qualquer distinção ou ordem de preferência, pelas obrigações sociais, a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, tornou-se um grande instrumento prático, vem sendo amplamente aplicada nos processos trabalhistas, em nome da proteção do obreiro e para garantir a efetividade da prestação jurisdicional mais célere e efetiva, frente as peculiaridades das lides trabalhistas.

Note-se que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é hoje autorizada tão somente em face da inexistência, no patrimônio da sociedade executada, de bens suficientes para satisfazer o crédito trabalhista. Que vem sendo orientada com base na Teoria Menor da desconsideração, como já citado anteriormente.

O Direito do Trabalho guia-se pelo princípio da proteção ao empregado. A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica tão somente em face da insolvência da sociedade amplia sobremaneira a garantia de recebimento dos créditos trabalhistas, favorecendo o obreiro, parte materialmente mais fraca da relação de emprego.

Na esfera trabalhista, portanto, deve-se fazer uma interpretação analógica e literal do §5º do artigo 28 do CDC, de modo que, sempre que a autonomia patrimonial for obstáculo à satisfação do crédito do obreiro está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica.

Ao se proceder a uma análise mais profunda dos princípios informadores e se verificando a finalidade do Direito do Trabalho, justifica-se tal alargamento, na maioria das vezes. Em outros casos, não se faz necessário evocar-se a teoria, uma vez que a própria legislação já concede meios eficazes de proteção ao trabalhador.

Dessa maneira mesmo o vaco legislativo na Consolidação Trabalhista, não há como se negar a aplicação da despersonalização da pessoa jurídica, como bem pontua Hermelino de Souza Santos:

Se há um segmento do direito processual a que a doutrina da desconsideração se adapta, por excelência, este é o processo de execução trabalhista. A natureza alimentar do crédito exequendo justifica a aplicação dos meios suscetíveis de proporcionar a efetividade da execução, entendida esta como a entrega efetiva do crédito ao exequente, não se podendo contentar com a frustração desse propósito, por conta dos inúmeros postos pelo obrigado.⁴¹

A proteção aos direitos dos trabalhadores vem sendo alicerçada desde o período imperial, como bem pontua Adriane Aparecida Ticêo Batista e Otávio Jorge de Moraes Júnior, em artigo científico:

O crédito trabalhista, no ordenamento jurídico brasileiro, nasceu com o Código Comercial de 1850 assinado por Sua Majestade Dom Pedro II, em vigor até hoje, artigos. 470, I, e 475. O antigo Código Civil de 1916 em seu artigo 759, resguardava os salários dos trabalhadores agrícolas, que deveriam ser pagos, precipuamente a quaisquer outros créditos.

Os nossos legisladores não pararam por aqui, a CLT de 1943 veio para confirmar esse privilégio, em definitivamente, em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa em seu artigo 449, § 1º que nas duas primeiras hipóteses retro, a totalidade dos salários e das indenizações devidas aos empregados constituem crédito privilegiado. Assegurando ainda, o Código Tributário Nacional prescreveu no art. 186 que o crédito tributário prefere a qualquer outro, excetuado o trabalhista. E para finalizar a nova Lei de Recuperação Judicial e Falências mantém o privilégio dos créditos dos trabalhadores da empresa falida que devem ser quitados antes dos demais artigos 83, I, e 151. Sendo assim, é inquestionável o privilégio trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem como foco principal a proteção do trabalhador. Considerando-se que, em virtude de inúmeros fatores sócio-econômicos, nas últimas décadas vem aumentando o número de inadimplemento dos contratos trabalhistas e, conseqüentemente, o número de demandas trabalhista, tal papel finda por ter especial importância no que tange a celeridade processual. Neste ponto, afigura-se conveniente se faz uma pausa para lembrar que o crédito que se busca é de natureza alimentar, e dele depende o sustento do trabalhador e da sua família, por este motivo exige-se do processo do trabalho especial celeridade.⁴²

Assim, na busca da satisfação do direito do trabalhador, que quase que na unanimidade dos casos é referente a crédito pecuniário, a Justiça do Trabalho passou a adotar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que se tornou rotineiro se deparar com situações de esgotamento das possibilidades de localização de numerário ou bem em nome da pessoa jurídica, devedora no processo de execução.

⁴¹ SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**: diretrizes à execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2003. p. 173.

⁴² BATISTA, Adriane Aparecida Ticêo; MORAES JÚNIOR, Otávio Jorge de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Limitada na Fase de Execução Trabalhista**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010, disponível em: <<http://www.facsaoque.br/novo/publicacoes/pdfs/adriane.pdf>> aceso em: 10.jul.2013.

3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A desconsideração da pessoa jurídica é aplicada no processo do trabalho sem o rigor dogmático do direito empresarial. Para a maioria dos juízes do trabalho, o simples inadimplemento da sociedade empresária basta para a desconsideração da sua personalidade. Se a sociedade não possui bens, ou não é encontrada, desconsidera-se a separação patrimonial e redireciona-se a execução contra o sócio solvente. Seria, segundo os conceitos de Teoria Menor e Teoria Maior, já abordadas anteriormente, a aplicação em concreto da Teoria Menor da desconsideração. É absolutamente indispensável a prova da fraude, da confusão patrimonial ou do abuso de direito para que o sócio possa ser responsabilizado.

Não pode-se dizer que há uma teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplicável ao processo civil e outra aplicável ao processo do trabalho, e sim uma aplicação analógica da teoria em face do vácuo legislativo trabalhista.

Além da aplicação da desconstituição da personalidade jurídica propriamente dita, nossos Tribunais Trabalhistas vem entendendo na aplicação da teoria, quando a dívida trabalhista e do sócio, sendo afastado o manto da proteção jurídica da empresa para saudar os créditos da relação sócio-empregador – empregado, o que passou ser denominado desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Admissível, e já configurado entendimento majoritário, que na relação direta da desconstituição da personalidade jurídica, no caso da empresa empregadora/devedora, para satisfazer o créditos dos trabalhadores, a desconstituição para atingir os sócios deve ser aplicada, tendo em vista que este é beneficiário direto da empresa, auferindo lucros desta. Assim nada mais justo que o trabalhador, parte reconhecidamente hipossuficiente na relação, deve ter seus créditos satisfeitos em face do patrimônio do sócios.

Entretanto não se pode ter o mesmo entendimento na aplicação inversa da personalidade jurídica, no sentido que a empresa que sofre a aplicação da teoria do afastamento do manto da proteção da personalidade, no presente caso, é parte completamente diversa da relação.

A dívida trabalhista não decorre de relação com a empresa, e sim com seu sócio, que no presente apreço, aplicar a teoria para satisfação dos créditos sem os pressupostos do instituto e análise dos malefícios que traria a empresa desconsiderada, estar-se-ia diante de uma imprudência jurídica, onde trabalhadores e fornecedores da pessoa jurídica podem ter seus créditos prejudicados pela satisfação prematura dos créditos trabalhista decorrente da reclamatória na relação do trabalhador – sócio reclamado.

Para tanto importante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Percebemos que nas ações oriundas de relação de trabalho, diversa da relação de emprego, o Juiz do Trabalho deverá ter redobrada cutela ao adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois em tais ações o crédito objeto da obrigação contida no título executivo judicial, por não ter natureza trabalhista, no sentido estrito do termo, isto é, por não ser crédito empregatício, não autoriza a ilação de que os Sócios seriam ilimitadamente responsáveis.⁴³

Assim corre-se o risco de aceitar a panaceia da formalização das decisões sem se atentar aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa garantidos constitucionalmente.

Não resta dúvida quanto ao cabimento da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica nos casos permitidos legalmente, como demonstra André Pagani de Souza:

Um argumento que poderia ser apresentado contra a teoria da desconsideração inversa é a possibilidade de lesão aos credores da sociedade. Em outras palavras, ao responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio e, em consequência, comprometer o patrimônio da sociedade para pagamento de uma dívida particular do sócio, outros credores da sociedade seriam prejudicados. Esse argumento porém, não resiste a uma análise mais cuidadosa. Ora se o Sócio transferiu indevidamente patrimônio para a sociedade, a desconsideração dessa transferência não muda a situação dos demais credores da sociedade, os quais não podem contar com patrimônio indevidamente transferido para ela. Por óbvio, a teoria da desconsideração inversa só será aplicada para tornar sem efeito a transferência indevida do patrimônio do sócio para a sociedade.⁴⁴

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr. 2009. p. 852.

⁴⁴ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 96

Ao enfrentar a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, Hermelino de Oliveira Santos discorre:

Também é necessário que se estabeleçam limites subjetivos para a aplicação da doutrina da desconsideração, por necessidade de conferir segurança aos negócios. Parte-se da premissa de que um ordenamento jurídico deve proporcionar segurança, como conjunto normativos de condutas autorizantes e obrigatórias. Entenda-se essa segurança em sentido duplo; que confere a certeza de poder invocar um instrumento legal em sua defesa, mas, também, de não poder invocá-lo. Neste sentido, cabe encontrar os limites subjetivos e objetivos do alcance da aplicação da doutrina, ou seja, quais as pessoas e os patrimônios podem ser alcançados pelo credor trabalhista com base na doutrina da desconsideração da pessoa jurídica⁴⁵.

A desconsideração inversa pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para responsabilizá-la por dívidas do sócio. Possui como intuito coibir, principalmente, o desvio de bens da pessoa física para a pessoa jurídica.

Ao questionar a desconsideração inversa, deve-se verificar se ocorreram os pressupostos os quais autorizam a aplicação desta modalidade da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, se realmente houve a intenção fraudulenta por parte do sócio, pois como dito acima, a pessoa jurídica é um instituto que merece ser respeitado, pois é autônomo e neste caso, responderá pelas dívidas da pessoa física. Outro fator que deve ser verificado é se a pessoa física realmente não possui bens pessoais suscetíveis de penhora, caso contrário, não pode a desconsideração inversa ser acatada.

Neste sentido podemos destacar posicionamento de Ben-Hur Silveira Claus:

Enquanto a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade⁴⁶.

⁴⁵ SANTOS, Hermelino de Oliveira; **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho: diretrizes à execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003, p. 215.

⁴⁶ CLAUS, Ben-Hur Silveira, **A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista e a Pesquisa Eletrônica de Bens de Executados**. Revista Eletrônica LexMagister. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24289822_A_Desconsideracao_Inversa_da_Personalidade_e_Juridica_na_Execucao_Trabalhista_e_A_Pesquisa_Eletronica_de_Bens_de_Executados.aspx>. Acesso em: 08/11/2013.

Diversamente do que ocorre na Justiça Comum, a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação trabalhista da sociedade ou de obrigação trabalhista do sócio, respectivamente. Enquanto o credor cível tem o ônus da prova da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para lograr obter a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (CC, art. 50), ao credor trabalhista incumbe apenas demonstrar a insuficiência dos bens da sociedade executada, para que a execução seja direcionada aos sócios. Da mesma forma, tratando-se de execução contra executado pessoa natural, a mera insuficiência de bens do executado pessoal natural dá ensejo ao direcionamento da execução contra a sociedade de que ele participa.

Neste ponto colaciono entendimento de Luciano L. Figueiredo:

Certo é que a desconsideração sucessiva na seara laboral já é uma realidade, a qual teve o seu primeiro precedente estabelecido pelo seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o qual denegou a segurança em writ impetrado pelos sócios de empresa que sofreram a desconsideração sucessiva. Cita-se o precedente:

“Ementa: Mandado de Segurança. Bloqueio de 30% do numerário arrecadado mensalmente junto a administradoras de Cartão de Crédito. Empresa que possui sócios em comum com a executada. Diante das várias tentativas infrutíferas de se localizar bens da executada e de seus sócios capazes de satisfazerem integralmente a dívida trabalhista em questão, é perfeitamente legal a determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) do montante mensal arrecadado por outra empresa, ora impetrante, que possui dois sócios em comum com a executada. Com efeito, a regra geral é a de que os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares dos sócios. Entretanto, não dispondo a sociedade de meios próprios para liquidar o débito trabalhista, ou se não é informado ao Juízo onde existem bens suficientes para saldar o débito com o intuito de frustrar a execução, respondem os bens dos sócios quotistas da executada por seus encargos sociais, bens estes que podem pertencer a outra sociedade da qual também são titulares, justamente porque o patrimônio “desaparecido” da pessoa jurídica executada foi por estes absorvido de alguma forma. No caso em tela, os dois sócios em comum respondem por 2/3 (dois terços) do capital social da impetrante, sendo por tal razão perfeitamente legal a penhora de créditos desta junto a administradoras de cartões de crédito. Tais créditos fazem parte do universo patrimonial dos aludidos sócios executados, estando destarte sujeitos a constrição para satisfação do crédito trabalhista da exequente, ora litisconsorte necessária. Segurança que se denega. (MS, j. 29.03.2005, rel. Marcelo Freire Gonçalves, revisora Wilma Nogueira de

Araújo Vaz da Silva, ac. 2005008123, proc. 11424.2004.000.02.00-0, SDI, DJ 20.05.2005).⁴⁷

Percebe-se que mesmo sendo admitida a desconsideração inversa, o reconhecimento que não basta a simples inadimplência do devedor principal, sendo preciso que esteja configurado mínimos requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. É necessário voltar os olhos aos fatos, trabalhar com os acontecimentos concretos e adotar objetivos desejáveis, mas minimamente atingíveis sem ceder à ingenuidade das utopias.

Com efeito, para a aplicação do instituto há de ser observado o devido processo legal, ainda que com a convocação da pessoa jurídica de forma incidental na execução. O objetivo é permitir o contraditório e ampla defesa, com força de influenciar o magistrado e alterar o resultado da demanda.

3.1. Conflito entre direitos individuais e coletivos na relação, trabalhador – sócio – pessoa jurídica

Em se tratando da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da forma inversa, com o entendimento de ser uma extensão da aplicação direta do instituto, dentro da particularidade que a pessoa jurídica que teve sua personalidade desconsiderada, é elemento estranho na relação laboral discutida, deve ser preservado os requisitos de aplicação da teoria da desconsideração.

Como regra, a pessoa jurídica somente toma conhecimento de que deve responder por dívida de seu sócio, no momento em que é instaurado o processo de execução, sem ter participado do processo de conhecimento que reconheceu a dívida trabalhista.

Em face da proteção do trabalhador e da natureza alimentar do créditos trabalhistas, visando proteger direitos individuais, diga-se aqui a dignidade do

⁴⁷ FIGUEIREDO, Luciano L. **Os Novos Contornos da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica**: Um Estudo em Busca da Efetividade de Direitos. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2013. p.25.

trabalhador, a aplicação da citada teoria, é importante instrumento na efetivação do processo de execução, viabilizando uma rápida prestação jurisdicional.

Cabe, no entanto verificar se esta prestação jurisdicional “prematura” em proteção do trabalhador, não esta sendo aplicada em contraposição aos direitos do devido processo legal, sem proporcionar que a pessoa jurídica exerça seus direito ao contraditório e ampla defesa.

Neste sentido podemos citar acórdão do TRT da 21ª região sobre o tema:

Agravo de Petição. Desconsideração da Personalidade Jurídica Citação. Ausência. Nulidade. Ao aplicar a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável a citação da empresa incluída no polo passivo da execução, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.⁴⁸

Como já analisado anteriormente, sendo a função social elemento primordial da criação da pessoa jurídica e sua personalidade, uma aplicação afobada do instituto da desconsideração da personalidade na forma invertida, lembrando que a empresa é elemento estranho na lide, poderia estar ferindo os direitos coletivos amparados pela função social da empresa, pois ter que arcar com uma dívida que não faz parte das previsões de suas finanças, pode vir a afetar a estabilidade financeira da mesma, perfazendo que esta sofra uma instabilidade financeira não adimplindo com seu trabalhadores e credores.

O princípio denominado de devido processo legal encontra-se disposto no inciso LIV, do art. 5º, CR/88, e é gênero do qual se originam os demais princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo esse nada mais que uma exigência de que o processo seja conduzido de acordo com a forma prevista na lei instrumental.

A aplicação da desconsideração em um processo de execução trabalhista ou no cumprimento de sentença não ira representar ofensa aos princípios supracitados, se no processo executório seja permitido ao executado o direito de ampla defesa a qual poderá ser exercida por meio determinados pelo sistema normativo.

Sobre o tema leciona Marlon Tomazzeti:

⁴⁸ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**. Agravo de Petição. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Disponível em <<http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=127605&TipoFonte=Acordaos&MimeType=>>>. Acesso em 20 nov.2013.

Assim sendo, é essencial que o meio processual adotado seja apto a permitir a verificação da ocorrência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, o que só ocorrerá em uma cognição exauriente. Esta se caracteriza por uma análise completa do objeto cognoscível, aplicando-se nos processos que visam à solução definitiva das lides, o que se busca é o maior grau possível de certeza, privilegiando-se o valor segurança jurídica e o direito à ampla defesa⁴⁹.

Geralmente em muitas decisões da aplicação inversa da desconsideração da personalidade, se verifica as hipóteses de incidência do instituto. Nesses casos, analisam-se com mais cuidado os elementos e requisitos do art. 50, CC, fazendo-se necessário ao exequente comprovar o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Comprovado o tais requisitos, plenamente justificada a desconsideração da personalidade para satisfazer os débitos do trabalhador.

As questões processuais oriundas desse quadro jurisprudencial passam por discussões envolvendo os princípios processuais constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa. Contemplam os casos jurisprudenciais a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica em detrimento de sócio diretamente no processo de execução, possibilitando-se-lhe a defesa muitas vezes tão somente após a penhora de seus bens, rendimentos ou penhora on-line.

Evidente que nestes casos não se estaria permitindo o direito de ampla defesa sendo que a pessoa jurídica sofreria a restrição sem qualquer notificação. Garantir os direitos do contraditório e da ampla defesa seria notificar a pessoa jurídica antes de efetuada a penhora com a obrigatoriedade de citação antecipada no processo de execução.

Como podemos verifica na explanação de Paula Pretti Soares:

Finalmente, no que tange a parte processual da aplicação da desconsideração, notamos que, na prática, a Justiça do Trabalho vem envolvendo terceiros de forma arbitrária e temerária, negando-lhes direitos constitucionais como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Entendemos, pois, que diante de um pedido de desconsideração da pessoa jurídica na fase executiva a solução para que haja a conciliação dos preceitos constitucionais mencionados acima com a prestação jurisdicional de forma efetiva e concreta, visando que o crédito trabalhista constante de um título judicial ou extrajudicial, mas exequível na Justiça do Trabalho, possa ser realmente recebido pelo seu titular, levando em consideração

⁴⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.** Desnecessidade de uma ação de conhecimento. Revista Eletrônica Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8840/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/2>>. Acesso em 12 nov. 2013.

ainda o princípio da celeridade processual, seja a suspensão do processo principal com a instauração de um incidental, de forma que haja o julgamento fundamentado do pedido em referência.⁵⁰

Ainda Sobre o tema, Nicole Vieira de Assis

Na aplicação da desconsideração inversa, deve-se tomar a precaução, novamente, de verificar se o sócio agiu de forma fraudulenta, com abuso ou se foi configurada realmente a confusão patrimonial, para não causar danos ao desconsiderar a personalidade jurídica injustamente.

Outra questão importante a esclarecer é que para a aplicação da desconsideração inversa, é imprescindível que a pessoa física realmente não possua bens os quais sejam suscetíveis de penhora, para assim justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para que esta possa arcar com as dívidas do sócio⁵¹.

Também podemos citar considerações de Renato Saraiva.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado permite que os atos executórios alcancem os bens particulares dos sócios, quando se verifica a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, restar comprovada a violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou mesmo encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração.

No entanto, o Tribunal Superior do trabalho tem aplicado a teoria da penetração de forma ampla, em todos os casos nos quais se verifica a insuficiência de patrimônio da empresa para honrar as dívidas trabalhistas contraídas, independente da comprovação da existência de fraude, simulação ou desvio de finalidade [...]⁵².

Cabe ressaltar que se tratando de desconsideração da personalidade jurídica inversa, mesmo na justiça do trabalho deve-se ter a prudência de respeitar o princípio do devido processo legal, sem que a constrição de bens de forma afobado possa afetar a desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por mais que se reconheça a hipossuficiência do trabalhador, não se pode admitir o atropelo dos preceitos constitucionais, deve-se respeitar os direitos garantidos constitucionalmente à pessoa jurídica.

⁵⁰ SOARES, Paula Pretti. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Ações Oriundas da Relação de Emprego no Direito Processual Trabalhista Brasileiro**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16597/A_Desconsidera%C3%A7%C3%A3o_da_Personalidade_Jur%C3%ADdica_nas_A%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 nov. 2013. p.25.

⁵¹ ASSIS, Nicole Vieira de. **As Teorias e os Pressupostos de Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362>. Acesso em: 25 out. 2013.sp.

⁵² SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Método. 2008. p. 595-596.

3.2 Do entendimento jurisprudencial

Para fazer um estudo de que forma a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica vem sendo aplicada na Justiça Trabalhista, faz-se necessário uma análise Jurisprudencial do entendimento dos Tribunais do Trabalho quanto a verificação dos pressupostos do instituto e suas divergência quanto ao tema.

É de conhecimento que o juízo da execução deve lançar mão de todos os esforços para obter a satisfação do crédito do trabalhador. Para tanto deve valer-se dos instrumentos jurídicos a seu alcance, como por exemplo, penhora de bens e direitos, penhora nos bens dos sócios e nos bens de empresas do mesmo grupo econômico, na sucessão de empresas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa.

Para tanto, foi realizado uma pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Regionais do trabalho das 24 regiões do território brasileiro, sendo apresentado alguns julgados que representam praticamente a unanimidade das decisões proferidas pelos tribunais, e suas soluções para a lide.

Passaremos então a realizar uma análise sincrética das decisões colacionadas:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. A expressão "desconsideração inversa da personalidade jurídica" é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial. Diante disso, na desconsideração inversa, a responsabilidade ocorre no sentido contrário, ou seja, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios, aplicando-se ao caso os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tem como fundamento o art. 646 do CPC - "a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor." Perfeitamente cabível na esfera trabalhista, diante da natureza alimentar da verba cá vindicada. Dou Provimento ao Agravo.

Processo TRT/SP N.º 0263900-02.2007.5.02.0501- 4ª Turma Agravo de Petição Origem: 01 Vara De Taboão Da Serra/SP⁵³

No presente julgado verificamos que o entendimento e de que a aplicação inversa da personalidade jurídica é um prolongamento da teoria da desconsideração propriamente dita, segundo os mesmos requisitos, que autorizam o afastamento autonomia da personalidade jurídica.

⁵³ BRASIL. **Tribunal Regional Do Trabalho Da 2ª Região**. Agravo de Petição. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=522854>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

Cabe assim, investigar a forma de verificação dos requisitos e as divergências jurisprudenciais sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica na efetivação da execução trabalhista. Como veremos a seguir nos julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Hipótese em que aplicável ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto o sócio executado, tendo se desfeito de todos os seus bens passíveis de constrição, constituiu nova empresa, da qual é sócio majoritário, devendo esta responder pelos créditos devidos ao empregado, pelo seu caráter alimentar especialíssimo, sendo cabível a medida existente nos autos, qual seja, penhora de veículo de propriedade da empresa na qual o executado é sócio. Provimento negado.⁵⁴

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO NA UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DA AUTONOMIA PATRIMÔNIAL. Comprovado o abuso na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios, sejam eles de fato ou de direito, autoriza-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às avessas, com a quebra da autonomia patrimonial da sociedade. (TRT 17ª R., RO 0027300-85.2008.5.17.0121, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Rev. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 21/07/2009)⁵⁵.

Como podemos verificar, nos casos supramencionados, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela jurisprudência, tem analisado os pressupostos do instituto do afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para que seja responsabilizada por dívidas trabalhista de seu sócio. Para a aplicação do instituto se faz mister comprovação dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Neste ponto importante trazer a lume explanação da Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi relatora do último acórdão supra analisado:

A representante legal da empresa ré, Sra. Leotides Petter, em depoimento pessoal prestado (f. 18), disse que “contratava os serviços do reclamante;...que tal prestação de serviços iniciou-se em 2002;...que mesmo após a constituição da empresa, o autor continuou prestando seus

⁵⁴ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 4ª região**. Agravo de petição, Acórdão n 0000645-94.2012.5.04.0122 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:G-X4aPxZe6UJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D46211862+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 nov. 2013.

⁵⁵ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 17 região**. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Abuso na Utilização da Pessoa Jurídica. Quebra da Autonomia Patrimonial. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/DocViewer.aspx?id=257&sq=701760349&pq=KHtkZXNjb25zaWRlc mHDp8Ojb30gJiB7aW52ZXJzYX0gJiB7ZGF9ICYge3BlcnNvbmlFsaWRhZGV9ICYge2p1csOtZGJjYX0 p&fmt=2>>. Acesso em: 20 nov.2013.

serviços da mesma forma; que era a depoente que respondia pela empresa...”.

Ora, o depoimento prestado deixa claro que era a Sra. Leotides quem dirigia os negócios, antes e após a constituição da empresa, inclusive os serviços prestados pelo reclamante. Ou seja, o reclamante começou a prestar seus serviços, inicialmente, para a pessoa física da Sra. Leotides, e depois então, para a empresa demandada, constituída em 2005 pela própria Sra. Leotides, cujos titulares são os seus filhos, razão pela qual o reconhecimento do vínculo em face da pessoa jurídica é medida que se impõe em virtude da promiscuidade das esferas jurídicas da sociedade e da representante legal desta, aplicando-se, in casu, a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Registre-se que o objeto do recurso não foi, propriamente, a ausência dos elementos configuradores da relação empregatícia, mas sim, quanto a poder a recorrente, pessoa jurídica, ser responsabilizada pela relação de fato mantida entre a Sra. Leotides e o reclamante.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença proferida⁵⁶.

Vejamos que no presente voto, resta claro que mesmo com a constituição da pessoa jurídica o administrador de fato da pessoa jurídica continuava sendo a reclamada, sendo assim implementada as condições que autorizam a desconsideração.

Outra forma implementada pelos tribunais no momento de aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, se apresenta na possibilidade de penhora da porcentagem do faturamento da empresa no quantum referente a cotas sociais do executado. Como podemos ver nos acórdãos seguintes.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA NA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O sócio executado no processo principal responde com todo seu patrimônio pela satisfação da execução. Considerando que o executado investiu seu patrimônio para integralizar o capital social de empresa diversa, sendo evidenciado que atua, de fato, como sócio controlador, está autorizada a penhora do faturamento desta empresa, inclusive no percentual determinado de 20%. Hipótese de aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio.⁵⁷

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade

⁵⁶ Decisão proferida pela Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi no Acórdão 7721/2009 (0027300-85.2008.5.17.0121)

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Acórdão n 0000752-53.2012.5.04.0021 AIRR. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.** Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:BV1WRYgj6isJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D46049361+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19+++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 nov. 2013.

jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao revés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do CC, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. Ademais, o Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil é claro ao afirmar ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC, tem-se por afastados, pois, pela teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, que deve ser adotada no direito trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque ao patrimônio do sócio ou, no caso, do ente social.⁵⁸

No presente, em atenção ao acórdão supracitado merece destaque a decisão proferida, já que mesmo reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica inversa, manteve-se preservado os direitos inerentes a função social da empresa e respeitados os demais sócios, direcionando a execução a parcela referente os sócio executado. Uma das situações inusitadas e de muito bom alvídrio na solução da lide, buscado uma melhor efetividade e a menor gravidade ao devedor. Como veremos no voto do relator:

No caso em tela, após ter restado frustrada a execução contra a devedora principal, Expresso Albatroz e também contra os seus sócios, o exequente noticiou que um desses (sócio Pedro Augusto Londero) possuía cotas societárias na empresa Santa Catarina (vide documentos da JUCERGS de fls. 1292/1293). Argumentou também que o referido sócio estaria repassando suas quotas sociais para sua filha Thiza, a fim de se desfazer do seu patrimônio.

Respeitada a interpretação do julgador de origem, entende-se ser perfeitamente possível, no caso, a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC (desvio de bens ou confusão patrimonial), tem-se por afastados, pois, pela teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, que deve ser adotada no direito trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque ao patrimônio do sócio ou, no caso, do ente social.

Na espécie, conforme documentos das fls. 1292/1293 (consulta feita a JUCERGS), verifica-se que o capital social da empresa Santa Catarina Transportes Ltda é de R\$ 200.000,00, sendo sócios (Maria Elisa Londero

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Acórdão n 0056200-93.2004.5.04.0731 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.** Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:7MgY8P7UoylJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcppsp.baixar%3Fc%3D47030633+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19.nov. 2013.

Rubin - R\$ 30.000,00; Pedro Augusto Londero - R\$ 2.000,00 e Thiza Massaia Londero - R\$ 168.000,00).

Desta maneira, parte do faturamento da empresa pertence ao sócio executado, o que autoriza a penhora do faturamento da mesma.

Entende-se que a penhora deve recair apenas sobre 2% do faturamento líquido. Isso porque, embora chame atenção que, o sócio Pedro ainda que possua a menor quota da sociedade, figure como procurador da mesma e que, até por isso, seja possível que tenha repassado parte de sua quota social para a filha Thiza, o fato é que, os autos carecem de prova quanto à suposta fraude à execução. Note-se que sem os contratos sociais resta inviável concluir se de fato ocorreu a possível transferência de cotas sociais e em que momento a mesma se deu⁵⁹.

Conforme explana o relator, não ficou constatado que houve um uso abusivo da pessoa jurídica que pudesse ensejar uma responsabilidade da empresa pelo débito de seu sócio por não ter restado configurado em que momento ocorreu a transferência das cotas. Neste sentido segue o relator:

Assim, considerando que a prova dos autos apenas demonstra que o sócio Pedro Augusto detém 2% do capital social, justifica-se o arbitramento de 2% do faturamento mensal, como passível de apreensão judicial, observando-se ainda, que a mesma deverá recair sobre o faturamento líquido, devendo o executado Pedro Augusto trazer aos autos os demonstrativos contábeis mensais, para tal fim. Tal penhora mensal, persistirá até a satisfação integral do débito, que importava, em 24-07-2012, na quantia de R\$ 153.589,82 (certidão de fl. 1274).

Neste ponto, é salutar deixar desde logo registrado que, embora não tenha sido requerida a penhora de faturamento da empresa Santa Catarina pelo autor na manifestação das fls. 1288/1290, tal pedido decorre e é inerente ao argumento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois, em uma última análise, a penhora do faturamento é uma das formas de se ingressar no patrimônio da empresa Santa Catarina. Neste aspecto, destaca-se também que, podendo a execução ser promovida ex officio pelo juiz trabalhista (artigo 878 da CLT), a ele também compete decidir a forma e os caminhos que a execução observará.

Por fim e, considerando que há pedido de penhora sobre as quotas sociais do executado, indefere-se momentaneamente o pedido, porquanto se mostra mais útil e mais efetivo à execução, que a penhora recaia apenas sobre o faturamento da empresa, notadamente, sendo conhecidos os mais diversos subterfúgios promovidos na execução, a fim de que a execução não seja saldada. Deve ser registrado que nada impede que não sendo efetiva a execução nos termos determinados, possa-se substituir, posteriormente, a penhora nos termos determinados, pelas quotas sociais.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a penhora de 2% sobre o faturamento líquido mensal da empresa Santa Catarina Transportes Ltda⁶⁰.

Importante ressaltar que no presente caso, verificasse que a forma como foi implementada a desconsideração da personalidade jurídica, buscou além de

⁵⁹ Decisão proferida pelo relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda no acórdão nº 0056200-93.2004.5.04.0731 AP

⁶⁰ Decisão, op. cit.

satisfazer a execução trabalhista e proporcionar um eficaz e rápida possibilidade do início do pagamento da dívida ao obreiro, a forma de penhora do faturamento não agride o patrimônio da empresa e não prejudica os demais sócios, fazendo com que o demandado cumpra com sua obrigação com seus próprios rendimentos.

Seguindo na análise, como poderemos observar a seguir, nos casos em que não restam configurados, fraude, abuso de direito e ou confusão patrimonial, o instituto da desconsideração inversa não vem sendo conhecido como forma de satisfação da dívida trabalhista, respeitando-se os direitos inerentes a separação patrimonial garantidos a personalidade jurídica. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não obstante seja legítima a adoção da teoria da desconsideração inversa da pessoa jurídica no âmbito da execução trabalhista, é incabível (salvo na hipótese de alteração fraudulenta do quadro societário) a constrição de patrimônio de pessoa jurídica alheia à relação de trabalho que deu ensejo à execução com o intuito de satisfazer débito cuja responsabilidade compete a pessoa física que, embora integrante da sociedade titular do bem constrito, é estranha ao atual quadro societário desta.⁶¹

Com referencia ao acórdão anterior, merece destaque a decisão proferida pela relatora Desembargadora Beatriz Renck referente a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, frete a sua impossibilidade, quando envolve empresa estranha a relação de trabalho.

Todavia, no caso dos autos, entendo indevida a constrição judicial efetuada. Isso porque esta somente veio a ser realizada em 05.05.2012, ou seja, quase um ano após a transferência da titularidade da pessoa jurídica embargante aos novos sócios. Inexiste nos autos, a seu turno, qualquer indício acerca de um eventual caráter fraudulento da alteração do quadro societário, o que acarreta a presunção de que a executada Bárbara não mais possui qualquer ligação, tanto de fato quanto de direito, com a efetiva administração da sociedade embargante. Desse modo, entendo por incabível a constrição de patrimônio de pessoa jurídica alheia à relação de trabalho que deu ensejo à demanda principal, e cujas sócias jamais integram o quadro societário das coexecutadas naquela demanda, com o intuito de satisfazer débito cuja responsabilidade pela satisfação compete a pessoa física estranha ao atual quadro societário da agravante.⁶²

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Agravo de petição, Acórdão n 0000883-55.2012.5.04.0303 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:5Fp-mEgVqrAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45565694++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-21..2013-11-21++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 01 jul. 2013.

⁶² Decisão proferida pela relatora Beatriz Renck, no acórdão n° 0000883-55.2012.5.04.0303 AP

Verifica-se no voto que a proteção da personalidade jurídica foi preservada, uma vez que ficou caracterizada situação que permitisse a extensão da responsabilidade do sócio para a empresa, não ensejando assim a aplicação do instituto.

Dando seguimento a análise, também é justificada a teoria da desconconsideração inversa quando trata-se de grupo econômico ou de sucessão de empresas, sendo que neste casos, o entendimento dos tribunais é no sentido de que se presume a solidariedade entre tais. Como podemos ver:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. Uma vez não localizados bens da devedora principal, que participou diretamente da relação jurídica material originária da relação creditícia, está autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de se perseguirem os bens dos seus sócios. Se, ainda assim, não forem encontrados bens e, na hipótese do sócio originário compor outra sociedade empresária, essa, com supedâneo na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica inversa, se tornará coobrigada, de forma subsidiária à satisfação do crédito exequendo, formando uma cadeia de responsabilização daqueles que se relacionam com o universo patrimonial do devedor. No caso dos autos, a sra. Isabel Benko integra o quadro societário de Benko's place Ltda., juntamente com seu filho, Laércio Benko Lopes, o que justifica a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Quanto a Diniz & Benko assessoria contábil, fiscal empresarial e cobranças Ltda., a sra. Isabel Benko, deixou a sociedade em 25 de novembro de 2011 remanescendo entre os sócios seu filho e Leandro Benko Lopes. Em relação à sociedade Benko Lopes Administradora de Bens Ltda. a senhora em espeque, deixou-a em 13 de julho de 2011, remanescendo sua nora, esposa de seu filho Laércio, Valéria de Cassia Basse Benko Lopes. Diante do exposto, tem-se que a Sra. Isabel Benko integrou as três sociedades ao tempo em que já tramitava essa execução, ainda que hoje a situação tenha se alterado. Nesse período havia confusão administrativa e patrimonial, pois a proprietária de uma empresa também era das outras. Corolário da confusão administrativa/patrimonial é a responsabilidade solidária. Ainda que a Sra. Isabel Benko não mais pertença ao quadro societário das empresas, inegável que Diniz & Benko assessoria contábil, fiscal empresarial e cobranças Ltda., Benko Lopes Administradora de Bens Ltda. e Benko's place Ltda. compunham grupo econômico ao tempo da execução, o que atrai a responsabilidade solidária de todas as empresas. Portanto, dou provimento ao agravo. Proc..TRT/SP nº0219400-70.2004.5.02.0074. Agravo de Petição da MM. 74ª VT de São Paulo.⁶³

EMENTA: ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DA EMPRESA. DIREITOS DO TRABALHADOR. EFEITOS. ART. 10 DA CLT. Nos exatos termos do artigo 10, da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Recurso parcialmente provido. (TRT18, AP-0015600-30.2008.5.18.0010, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 13/08/2013)⁶⁴

⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 2ª Região Agravo de petição. **Execução. Desconconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.** Disponível em <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=637407>>. Acesso em 19.nov.2013.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. **Alteração Estrutural da Empresa. Direitos do Trabalhador. Efeitos. Art. 10 CLT.** Disponível em: <<http://www2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:2-541500>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Como se tratada de execução de verbas trabalhista, a sucessão empresarial, não exime a empresa sucessora das obrigações referentes aos direitos dos trabalhadores, cabendo e responsabilidade solidária e a desconsideração inversa da personalidade jurídica como instrumento para efetivar a execução.

Nos casos analisados anteriormente, existe uma observância dos requisitos de aplicação do instituto da *disregard doctrine* e, como veremos a seguir, onde percebe-se um abrandamento da análise dos pressupostos, atuando em prol do labutador onde o simples inadimplemento gera a aplicação da teoria sem verificação da participação societário do sócio executado.

EMENTA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. Restando infrutífera a execução contra os sócios da devedora principal e, constatado que um dos executados integrava o quadro societário da agravante e, posteriormente, dela se retirou mas continua figurando como sócio oculto, mostra-se possível a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, por meio da qual afasta-se a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio quando se verifica o esvaziamento de seu patrimônio pessoal, com desvio de bens para a sociedade sobre a qual detém controle, para evitar a excussão de seu patrimônio pessoal.⁶⁵

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como a retirada do ex-sócio da sociedade ocorreu há menos de dois anos e após a propositura da reclamação, detendo também a condição de sócio à época em que vigorava o contrato de trabalho do reclamante, deve responder com seus bens pelos créditos trabalhistas devidos, sendo ineficaz a sua retirada quando já em curso a execução. Não se observa qualquer violação ao artigo 1029 do Código Civil e aos demais invocados pela agravante, sendo que o sócio se responsabiliza pelas obrigações sociais anteriores até 02 anos após averbada a sua saída da sociedade, por força do artigo 1032 também do Código Civil. Registre-se que, ainda que não se reconheça a existência de grupo econômico entre as sociedades, é possível alcançar o patrimônio de outra empresa por meio da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Processo: 6. 0001647-28.2011.5.03.0069 AP(01647-2011-069-03-00-4 AP) Órgão Julgador: Segunda Turma Relator: Luiz Ronan Neves Koury. Revisor: Jales Valadao Cardoso. Vara de Origem: Vara do Trabalho de Ouro Preto Publicação: 12/09/2012⁶⁶

Nos presentes casos supras, a aplicação da teoria da desconsideração inversa, foi realizada sem observâncias dos requisitos de fraude, abuso de direito ou

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Agravo de Petição. **Aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Execução. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1031708&acesso=853dd2961a7151d78f13d4db4421f127>>. Acesso em: 19 nov. 2013

⁶⁶ BRASIL. Tribunal regional do Trabalho 3ª Região Agravo de Petição. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=944857&acesso=890ff148e712e3ef520a4488b9694175>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

confusão patrimonial, onde a simples comprovação de inadimplemento do reclamado, configura a desconsideração da personalidade sem verificação da participação societária com referencia ao faturamento da empresa.

Diversamente do quadro analisado anteriormente onde o simples inadimplemento caracteriza a desconsideração da personalidade, mesmo na justiça trabalhista que presa pela proteção do trabalhador e onde o processo do trabalho priva pela celeridade e efetividade da execução, encontramos julgados em sentido oposto que mantém a proteção da personalidade jurídica se não restarem configurados hipóteses de uso indevido desta. Como veremos a seguir:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A comprovação de que o Executado participa do quadro societário de algumas pessoas jurídicas, por si só, não autoriza a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, especialmente porque não evidenciada a confusão patrimonial ou o desvio de bens da pessoa física para a pessoa jurídica, com o objetivo de lesar credores. Recurso não provido. Relator: ELINEY VELOSO. Julgado em: 06/08/2013.⁶⁷

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem lugar quando se constata que o sócio utiliza indevidamente o ente societário, sobretudo para ocultar seu patrimônio pessoal que poderia ser objeto de expropriação, utilizando, assim, a personalidade jurídica com o fim de frustrar direito de credores. A simples constatação de que o executado integra o quadro societário de determinada empresa não autoriza a responsabilização desta pelo pagamento do crédito exequendo. Para tanto, há que se demonstrar a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial perpetrados pelo sócio que sofre originalmente a execução, ônus que compete ao exequente. Não demonstrada qualquer destas hipóteses, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de inclusão, na polaridade passiva da execução fiscal, de outras empresas em cujo quadro societário figuram os sócios executados. Recurso da exequente ao qual se nega provimento. Julgado em: 14/12/2011 Publicado em: 23/01/2012 Relator: BEATRIZ THEODORO⁶⁸.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS AVESSAS. INAPLICABILIDADE. Segundo a dicção do art. 50 do atual Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, pode o juiz decidir que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas”. Pretender a aplicação de forma invertida deste artigo, ou

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/acordaos/teor.php?i=193655&q=desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20inversa%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Agravo de Petição. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/acordaos/ementa.php?i=172849>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

seja, que os bens de outra empresa, pertencente ao sócio executado, respondam pelo débito de responsabilidade da empresa reclamada, que originariamente figurou como executada resultaria na inclusão de pessoa jurídica, estranha à lide, no pólo passivo, para pagamento de dívidas trabalhistas da empresa reclamada. Tal hipótese só seria possível nos casos em que restasse configurada eventual sucessão de empresas ou formação de grupo econômico. O simples fato de o sócio da executada também participar como sócio de outras empresas não autoriza a aplicação da pretendida desconsideração da personalidade jurídica às avessas. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. “[...]A decisão que determina a incidência da multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão na CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução Fiscal, para apenas ap a contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.” (RR-668-2006-005-13-40, 6ª Turma do col. TST, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, pub. DJ em 8.3.2008).⁶⁹

Tendo em conta o teor da decisão, cabe transcrever trecho do voto proferido no acórdão supra o qual merece destaque pela sua fundamentação.

Insurge-se contra a aplicação pelo julgador originário da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Argumenta que foi ilegalmente a ela aplicada, visto que tal teoria visa impedir que o devedor, por meio da confusão patrimonial, burle a lei, escondendo o seu patrimônio, praticando fraude ou abuso de direito, o que não ocorreu na situação dos autos. Ressalta que o julgador deixou de observar que, quando da condenação das verbas trabalhistas (acordo judicial o qual o sócio da agravante Etevaldo Dias não participou), este já havia há muito tempo incorporado patrimônio na agravante, não havendo que se falar em fraude, nem confusão patrimonial. Requer, assim, provimento ao agravo para que a agravante seja excluída do polo passivo da demanda desbloqueando os bens penhorados. Conforme art. 18 do CCB anterior e art. 45 do atual, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no registro respectivo; o art. 4º do antigo diploma legal citado e 2º do vigente, por sua vez, dispõem que a personalidade civil da pessoa física começa do nascimento com vida. Indiscutível, pois, que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a personalidade da pessoa física.

[...]

No caso em tela, a instância originária aplicou, de forma invertida, este artigo, de tal maneira que os bens da empresa Santafé ideias e Comunicações Ltda, ora agravante, pertencente ao sócio executado,

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 10ª região. Agravo de Petição. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Avessas**. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D1283%26num_processo_voto%3D356701%26data_publicacao%3D25/10/2013%26data_julgamento%3D16/10/2013%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADica&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 20 nov. 2013.

respondem pelo débito de responsabilidade da empresa reclamada, que originariamente figurou como executada. Este fenômeno resultou na inclusão de uma pessoa jurídica, estranha à lide, no polo passivo, para pagamento de dívidas trabalhistas de outra empresa. Tal hipótese só seria possível nos casos em que fosse configurada eventual sucessão de empresas ou formação de grupo econômico. Tais situações, todavia, não restaram sequer suscitadas pelo exequente.

[...]

Assim, não obstante o fato de o sócio da executada também participar como sócio de outra empresa, resta inaplicável, in casu, a desconsideração da personalidade jurídica às avessas, pois não há suporte legal para tal medida, vez que inexistente qualquer permissivo na lei que possibilite a aplicação exegética. Reitere-se que a substituição da pessoa do sócio pela empresa de sua propriedade somente seria possível nos casos de configuração de grupo econômico ou de sucessão empresarial. Inexistindo a caracterização de tais institutos, resta inviável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, como entendido pelo julgador originário. Assim, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença atacada, afastar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, determinando o desbloqueio dos valores expropriados da conta bancária da agravante, empresa SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÕES LTDA, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. Recurso provido, neste particular.⁷⁰

Assim, podemos verificar que nos últimos casos analisados os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica foram devidamente requisitados, respeitando-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Verifica-se pelo presente que não há uma unanimidade na aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica pelos Tribunais do Trabalho. Ainda que pacificada a proteção do trabalhador. Resta forte divergência da forma de aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quanto a seus requisitos de admissibilidade e ou a maneira de penetração no capital da pessoa jurídica, seja em seu patrimônio seja em seus lucros.

Quanto a análise do tema no Superior Tribunal do Trabalho, quase na totalidade dos recursos postulados no Superior Tribunal tem seu provimento negado por não preencher os pressupostos de admissibilidade. Não cabendo ao tribunal analisar as provas e sim ofensa a Lei Federal, como podemos verificar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao preceituar que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, não exige que o julgador rebata, ponto a ponto, todos os argumentos articulados pelas partes, assim, tendo o Tribunal a quo se manifestado de forma fundamentada em relação aos pontos indicados como omissos, ainda que

⁷⁰ Voto da Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães no acórdão 00283-2007-006-10-00-8 AP, da 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região.

contrariamente aos interesses da Recorrente, verifica-se satisfeita a entrega jurisdicional. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLVÊNCIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS DIRETAMENTE PELA PESSOA FÍSICA SÓCIO TITULAR. Se o Tribunal utiliza-se de três fundamentos distintos para negar provimento ao Agravo de Petição e a parte se insurge apenas quanto a um, resta demonstrada sua resignação em relação aos outros fundamentos e a automática subsistência do acórdão recorrido. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EXECUÇÃO. Recurso desfundamentado, por não indicar violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

(AIRR - 1482-40.2010.5.12.0012 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 13/06/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012)⁷¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. PAGAMENTO REALIZADO NA DATA AVENÇADA E DENTRO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE BANCÁRIO. INADIMPLENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Em respeito aos princípios fundamentais da boa-fé objetiva, vedação ao abuso de direito e enriquecimento sem causa, não há falar em inadimplemento, na hipótese em que o devedor, em que pese tenha chegado após o horário acordado para a satisfação do débito, depositou o valor acordado em Juízo, na data avençada e dentro do horário de funcionamento do sistema bancário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 95440-45.2004.5.02.0311 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/03/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2011)⁷²

Conforme verificado pela investigação jurisprudencial as decisão dos tribunais do trabalho não apresentam uniformidade quando se trata de responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios, em que as forma de reconhecimento dos requisitos e os instrumentos usados para dar efetividade a execução, encontram disparidade na ofensividade em que a pessoa jurídica é atacada.

⁷¹ BRASIL. Superior tribunal do Trabalho. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução.** Negativa de Prestação Jurisdicional. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201482-40.2010.5.12.0012&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADlvAAF&dataPublicacao=22/06/2012&query=desconsideracao%20and%20inversa%20and%20da%20and%20personalidade%20and%20juridica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Agravo de Instrumento. **Acordo. Pagamento Realizado na data Avençada e Dentro do Horário de Expediente Bancário. Inadimplemento. não Configuração.** Desprovemento. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2095440-45.2004.5.02.0311&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALY3AAA&dataPublicacao=11/03/2011&query=desconsideracao%20and%20inversa%20and%20da%20and%20personalidade%20and%20juridica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CONCLUSÃO

A cada dia torna-se mais exorbitante a necessidade de uma prestação jurisdicional mais efetiva no processo de execução trabalhista em face da natureza alimentar dos créditos pleiteados. Preocupar-se em elaborar um procedimento processual trabalhista mais condizente com os seus princípios que regem o direito do trabalho.

Neste mesmo entendimento, com o intuito de proporcionar um desenvolvimento econômico e a diminuição das desigualdades sociais, a concessão de personalidade a pessoa jurídica que institui a separação dos deveres e obrigações da pessoa jurídica com a pessoa física, sendo que aquela responde por seus atos e tem como obrigação intrínseca cumprir a função social como parte integrante da sociedade.

Diante dessas considerações, o presente trabalho buscou verificar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista como forma de preservar os direitos dos trabalhadores. Realizando uma análise da finalidade da criação da pessoa jurídica e sua função social; as diferentes teorias a respeito do tema, como a teoria maior e a teoria menor da desconsideração e a proteção do trabalhador na relação empregatícia. Assim, com o intuito de verificar como está sendo aplicada a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica pelos Tribunais Regionais do Trabalho, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial verificando nos acórdãos proferidos pelos Tribunais a necessidade ou não da comprovação dos requisitos para o afastamento da personalidade jurídica da empresa, visando sanar dívidas dos sócios.

Com o entendimento de que a personalidade jurídica foi uma criação que visou mais além da simples proteção do empresário, isentando seu patrimônio das obrigações da pessoa jurídica, e sim um objetivo de cunho social com o desenvolvimento econômico, geração de empregos e diminuição das desigualdades sociais com a arrecadação de impostos.

Assim verificou-se se a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista não estaria sendo aplicada pelos

tribunais de forma indevida e sem a observação dos requisitos do uso indevido da pessoa jurídica e ou desrespeitando o direitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, mesmo em se tratando de execução trabalhista em que se preserva pela proteção do trabalhador, os Tribunais Regionais do Trabalho quase em sua unanimidade tem respeitado a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, entendendo que para atingir o patrimônio da pessoa jurídica para sanar dívidas proveniente do sócio devem estar presentes os requisitos de aplicação do instituto.

Em raras oportunidades os tribunais têm aplicado de forma mais abrangentes entendendo que configurada a existência de vínculo societário deve responder a pessoa jurídica pela execução trabalhista.

Assim pode-se concluir que conforme entendimento majoritário dos Tribunais do Trabalho para que seja aplicada a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução trabalhista deve ser implementada as condições que autorizam o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Ainda, a forma de implementação da satisfação da dívida, encontra divergência, sendo que por vezes o saldo devedor reconhecido ao trabalhador é diretamente abatido no patrimônio da empresa seja através de bloqueio de valores, ou seja, por contração de bens.

Em outros casos, que acredito de decisão mais salutar, o débito trabalhista é satisfeito com os valores provenientes do lucro auferido pela pessoa jurídica na porcentagem referente a participação societária do reclamado.

Nos casos em que não resta configurado qualquer uso indevido da pessoa jurídica, os Tribunais Regionais do Trabalho, tem entendimento de que pelo fato da empresa executada ser pessoa estranha a lide principal reclamatória, não pode ser responsabilizada por dívidas de terceiros.

Pôde-se verificar que mesmo no processo de execução, sempre é permitido a empresa se utilizar dos meios de defesa que lhe são garantidos legalmente, sob pena de nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, cabe concluir que mesmo não tendo um entendimento uniforme quanto a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista, excluindo raras exceções, a jurisprudência trabalhista tem

respeitado os direitos inerentes à personalidade jurídica e os preceitos do devido processo legal garantidos constitucionalmente.

Cabe asseverar também que mesmo nos casos em que são implementadas as condições permissivas que autorizam a desconsideração inversa da personalidade jurídica, os Tribunais têm sido cautelosos, propiciando à pessoa jurídica a amplitude da defesa para que não se tenha um desvirtuamento do instituto e sua banalização.

Dessa forma, no âmbito da execução trabalhista, a teoria da desconsideração invertida está tendo uma aplicação conforme, dentro dos preceitos idealizados pelo instituto visando coibir o abuso indevido da pessoa jurídica e efetivamente garantindo os direitos dos trabalhadores na execução das sentenças com celeridade e efetividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana Neves Pacheco. **Desconsideração da Personalidade Jurídica - Aplicação da Teoria no Âmbito do Direito Processual do Trabalho**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 12 de ago. de 2004.

ASSIS, Nicole Vieira de. **As Teorias e os Pressupostos de Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362>. Acesso em: 25 out. 2013.

BERTOLDI, Marcelo M.; Ribeiro, Márcia Carla Pereira; **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. Lei n.º 12529, de 30 de novembro de 2011. **Lei Antitruste**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

_____. Lei n.º 9605 de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal do Trabalho. Agravo de Instrumento. **Acordo. Pagamento Realizado na data Avençada e Dentro do Horário de Expediente Bancário**. Inadimplemento. Não Configuração. Desprovimento. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2095440-45.2004.5.02.0311&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALY3AAA&dataPublicacao=11/03/2011&query=desconsideracao%20and%20inversa%20and%20da%20and%20personalidade%20and%20juridica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. Superior tribunal do Trabalho. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. **Execução. Negativa de Prestação Jurisdicional**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201482-40.2010.5.12.0012&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADlvAAF&dataPublicacao=22/06/2012&query=desconsideracao%20and%20inversa%20and%20da%20and%20personalidade%20and%20juridica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 10ª região. Agravo de Petição. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Aversas**. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D1283%26num_processo_voto%3D356701%26dta_publicacao%3D25/10/2013%26dta_julgamento%3D16/10/2013%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 17ª região, **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Abuso na Utilização da Pessoa Jurídica. Quebra da Autonomia Patrimonial**. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/DocViewer.aspx?id=257&sq=701760349&pq=KHtkZxNjb25zaWRlcmHDp8Ojb30gJiB7aW52ZXJzYX0gJiB7ZGF9ICYge3BlcnNvbWVsaWRhZGV9ICYge2p1csOtZGljYX0p&fmt=2>>. Acesso em: 20 nov.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 1ª região. Processo: 0052700-81.2009.5.01.0034 – Etap Agravo de Petição, **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica** . Disponível em : <<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Agravo de Petição. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/acordaos/ementa.php?i=172849>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/acordaos/teor.php?i=193655&q=desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20inversa%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Agravo de Petição. **Aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Execução**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1031708&acesso=853dd2961a7151d78f13d4db4421f127>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Tribunal regional do Trabalho 3ª Região Agravo de Petição. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=944857&acesso=890ff148e712e3ef520a4488b9694175>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Acórdão n 0000752-53.2012.5.04.0021 AIRR. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Acórdão n 0056200-93.2004.5.04.0731 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:7MgY8P7UoylJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47030633+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19.nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Agravo de petição, Acórdão n 0000645-94.2012.5.04.0122 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:G-X4aPxZe6UJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D46211862+d+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região, Agravo de petição, Acórdão n 0056200-93.2004.5.04.0731 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em:

<http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:7MgY8P7UoylJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_sp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47030633+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região. Agravo de petição, Acórdão n 0000883-55.2012.5.04.0303 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:5Fp-mEgVqrAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_sp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45565694++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-21..2013-11-21++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região. Agravo de petição, Acórdão n 0000883-55.2012.5.04.0303 AP. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:5Fp-mEgVqrAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_sp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45565694++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-21..2013-11-21++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Agravo de Petição. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=127605&TipoFonte=Acordaos&MimeType=>>>. Acesso em: 20 nov.2013.

Disponível em:

<http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:BV1WRYgj6isJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D46049361+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Agravo de Petição. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:BV1WRYgj6isJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D46049361+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-11-19..2013-11-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 nov. 2013.

CAMPOS, Eduardo de Oliveira. **A Dignidade da Pessoa Humana como Função Social Do Contrato Individual De Trabalho** – Considerações Sobre a Necessidade da Ratificação da Convenção 158 Da OIT, Sistema Educacional Online Juris Way, disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5330>, Acesso em: 07/11/2013.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Constitucionalização dos Direitos**

Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. Revista Ambito Jurídico.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=25>

Acesso em: 29 nov. 2013.

CARDOSO, Tyson Régis. **Uma abordagem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/artigos/uma-abordagem-da-teoria-da-desconsideracao-da-pessoa-juridica/>>. Acesso em 20 nov. 2013.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista e a Pesquisa Eletrônica de Bens de Executados**. Revista Eletrônica LexMagister. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24289822_A_Desconsideracao_Inversa_da_Personalidade_Juridica_na_Execucao_Trabalhista_e_a_Pesquisa_Eletronica_de_Bens_de_Executados.aspx>. Acesso em: 08/11/2013.

COELHO, Fábio Hulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8: direito de empresa. 2 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.
Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1807/desconsideracao_da_personalidade_juridica_aplicacao_da_teorica_no_ambito_do_direito_processual_do_trabalho>. Acesso em: 29 de nov. De 2013.

FIGUEIREDO, Luciano L. **Os Novos Contornos da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica: Um Estudo em Busca da Efetividade de Direitos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito Comercial: O comerciante e seus auxiliares, o estabelecimento comercial, as sociedades comerciais**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr. 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito societário: Sociedade Simples e empresária**. Vol. 2, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
NEGRÃO, Ricardo; **Manual de direito comercial e de empresa**. Vol. 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEIXOTO, Marco Antonio Nadalin. **Pessoa jurídica e suas responsabilidades**. Disponível em: < <http://www.passeidireto.com/arquivo/2302881/trabalho-direito-civil>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

PEREIRA, Rafael Vascellos de Araujo. **Função Social da Empresa**. Revista Eletrônica Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1988/Funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 07/11/2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 1º Vol. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**: diretrizes à execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2003.
SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 5 ed. São Paulo: Método, 2008.

SOARES, Paula Pretti. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Ações Oriundas da Relação de Emprego no Direito Processual Trabalhista Brasileiro** disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16597/A_Desconsidera%C3%A7%C3%A3o_da_Personalidade_Jur%C3%ADdica_nas_A%C3%A7%C3%B5es.pdf?squence=1>. p. 25, acesso em 12 nov. 2013.

SOUZA, André Pagani de; **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Desnecessidade de uma ação de conhecimento. Revista Eletrônica Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8840/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/2>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2008.